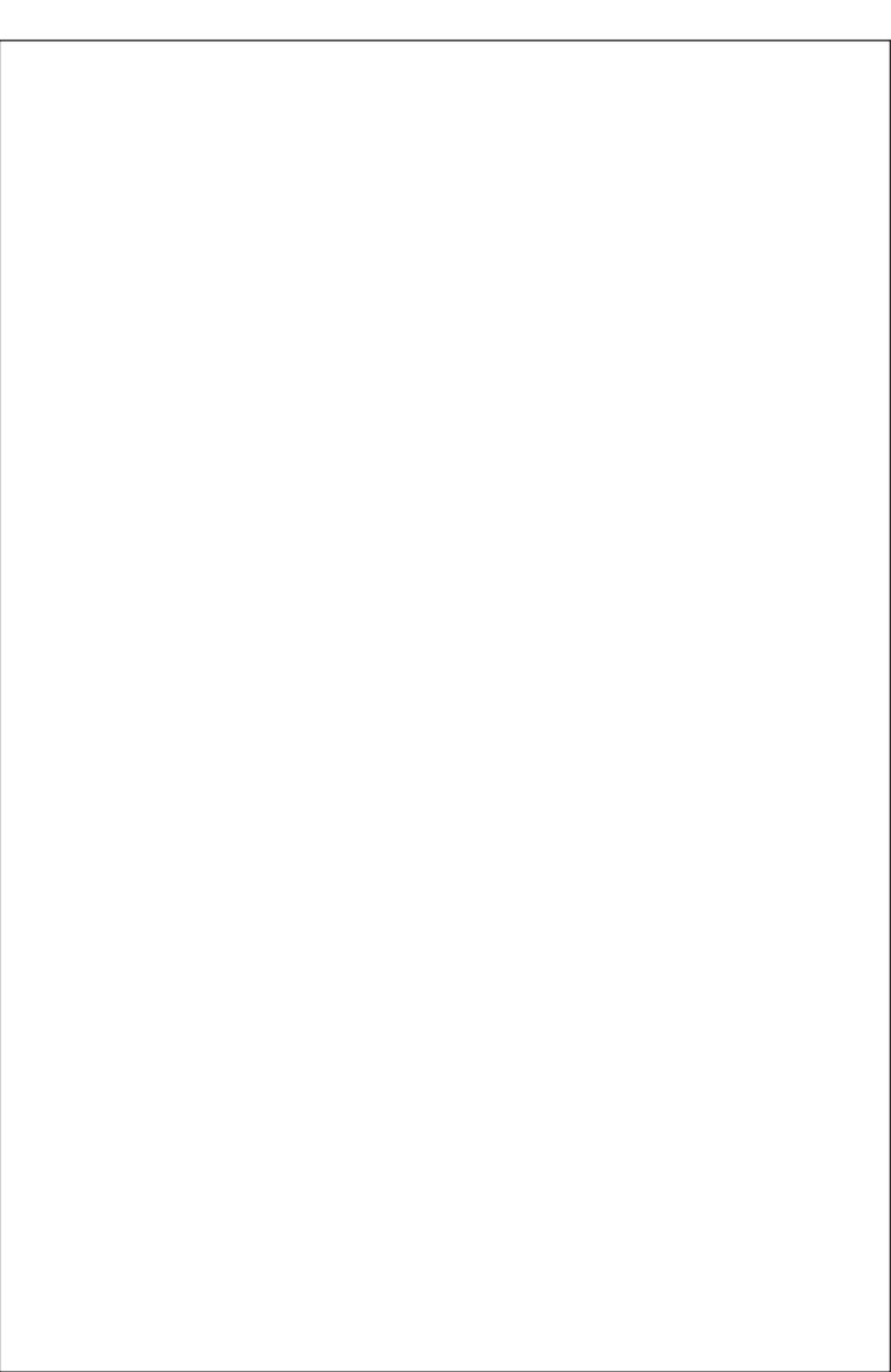


LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO MANHUAÇU



ESTADO DE MINAS GERAIS
1993/2002/2018

(Modificada pelas Emendas nº(s):
001/1998 - (Resolução nº 004/1998)
001/2002 - Resolução nº 002/2002
Emenda 003 de 28/12/2018



APRESENTAÇÃO

Dando continuidade ao brilhante trabalho desempenhado pela Comissão de Sistematização desta Casa Legislativa, que no ano de 1993 promulgou a Lei Orgânica - “Constituição deste Município”, tendo também naquela oportunidade a participação da comunidade, Vereadores e das mais diversas entidades representativas de nossa terra, que resultou em uma Lei Orgânica com essência Democrática, pois, de fato foi constituída atendendo aos anseios da população.

Com o passar dos anos, mais precisamente em 1998 e 2002, antenado às legislações vigentes, foram realizadas algumas alterações na Lei Orgânica demonstrando a dedicação e compromisso dos vereadores com o povo.

Agora, nesta legislatura, realizamos nova revisão e correção da Lei Orgânica, onde por meses, através de uma equipe de funcionários, assessoria jurídica e trabalho incansável das Comissões Permanentes e dos Vereadores, o Plenário desta Casa aprovou novas emendas em consonâncias as legislações atuais, visando tão somente atender as necessidades da Comunidade e dos Poderes.

Como sempre, desejamos ao município, que nossa Lei Orgânica prossiga atingindo sua verdadeira finalidade, em tudo que cada cidadão sonha e almeja para nosso município, qual seja: **PROGRESSO, DESENVOLVIMENTO, JUSTIÇA e PAZ SOCIAL.**

Câmara Municipal de São João do Manhuaçu, estado de Minas Gerais, 28 de novembro de 2018.

Célio Herinque Moreira
Presidente da Câmara

AGRADECIMENTOS

Na função de Vereadores, agradecemos primeiramente a Deus por nos propiciar esta oportunidade de fazermos parte deste Legislativo Municipal, nos encorajando e dando discernimento para atendermos aos anseios do povo.

Agradecemos aos nossos familiares, ao Assessor Jurídico e responsável pela revisão geral desta Lei Orgânica Dr. Layon Nícolas Dias Pereira, aos colaboradores: Assessora Jurídica Dra. Thamires Aparecida Miranda, Diretores Alcimar Afonso de Sousa e Michael da Cunha Teixeira, pelo esforço, eficácia e dedicação que desempenharam nos trabalhos de elaboração desta nova edição da Lei Orgânica Municipal.

Ao Senhor Prefeito Municipal Sérgio Lúcio Camilo, ao Vice-Prefeito José Miranda Barbosa, aos Ex-vereadores e todas as pessoas que participaram e nos ajudaram na elaboração da Lei Maior.

ÍNDICE

| | |
|--|----|
| TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES..... | 09 |
| TÍTULO II - DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS..... | 10 |
| TÍTULO III - DO MUNICÍPIO..... | 10 |
| Capítulo I - Da Organização Política do Município..... | 10 |
| Capítulo II - Da Organização Político-Administrativa..... | 11 |
| Capítulo III - Da Competência do Município..... | 11 |
| Seção I - Da Competência Exclusiva..... | 11 |
| Seção II - Da Competência Conjunta..... | 13 |
| TÍTULO IV - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS..... | 15 |
| Capítulo I - Do Poder Legislativo..... | 15 |
| Seção I - Da Câmara Municipal..... | 16 |
| Subseção I - Da Competência Privativa da Câmara..... | 16 |
| Subseção II - Dos Vereadores..... | 18 |
| Subseção III - Da Remuneração dos Agentes Políticos..... | 20 |
| Subseção IV - Da Composição da Mesa..... | 21 |
| Subseção V - Das Atribuições da Mesa..... | 21 |
| Subseções VI - Do Presidente da Câmara..... | 22 |
| Subseção VII - Do Vice-Presidente de Câmara..... | 23 |
| Subseção VIII - Do Secretário da Câmara..... | 23 |
| Subseção IX - Das Sessões Legislativas..... | 23 |
| Subseção X - Das Comissões..... | 24 |
| Seção II - Do Processo Legislativo..... | 25 |
| Subseção I - Da Disposição Geral..... | 25 |
| Subseção II - Das Emendas à Lei Orgânica..... | 25 |
| Subseção III - Das Leis..... | 26 |
| Subseção IV - Do Quorum de Reunião e de Votação..... | 26 |
| Subseção V - Da Iniciativa de Lei..... | 27 |
| Subseção VI - Das Emendas..... | 27 |
| Subseção VII - Do Pedido de Urgência..... | 27 |
| Subseção VIII - Da Sanção..... | 27 |
| Subseção IX - Do Veto..... | 28 |
| Subseção X - Da Iniciativa Popular da Lei..... | 28 |
| Subseção XI - Dos Decretos Legislativos e das Resoluções..... | 29 |
| Seção III - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária..... | 29 |
| Capítulo II - Do Poder Executivo..... | 31 |
| Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito..... | 31 |
| Seção II - Das Atribuições do Prefeito..... | 32 |
| Seção III - Da Cassação e Extinção do Mandato..... | 34 |
| Seção IV - Dos Secretários Municipais..... | 35 |

| | |
|--|-----------|
| Seção V - Da Advocacia-Geral do Município..... | 36 |
| TÍTULO V - DO GOVERNO MUNICIPAL..... | 36 |
| Capítulo I - do Planejamento Municipal..... | 36 |
| Capítulo II - Da Administração Pública Municipal..... | 36 |
| Seção I - Dos Controle dos Atos da Administração..... | 37 |
| Seção II - Da Publicidade dos Atos Públicos..... | 38 |
| Seção III - Das Proibições..... | 39 |
| Seção IV - Da Licitação..... | 39 |
| Seção V - Dos Livros..... | 39 |
| Seção VI - Da Forma dos Atos Administrativos..... | 40 |
| Capítulo III - Dos Bens do Município..... | 41 |
| Capítulo IV - Das Obras e Serviços Municipais..... | 42 |
| Capítulo V - Da Intervenção no Município..... | 43 |
| Capítulo VI - Do Controle de Constitucionalidade..... | 43 |
| Capítulo VIII - Dos Servidores Públicos..... | 44 |
| Seção I - Do Regime Jurídico Único..... | 44 |
| Seção II - Do Servidor Público em Exercício de Mandato Eleitoral..... | 47 |
| Seção III - Da Despesa com Pessoal..... | 48 |
| Seção IV - Da Seguridade Social..... | 48 |
| TÍTULO VI - DAS FINANÇAS PÚBLICAS..... | 49 |
| Capítulo I - Dos Tributos Municipais..... | 49 |
| Capítulo II - Das Limitações do Poder de Tributar..... | 50 |
| Capítulo III - Da Participação do Município em Receitas Tributárias Federais e Estaduais..... | 51 |
| Capítulo IV - Do Orçamento..... | 52 |
| Seção I - Das Emendas ao Projeto de Orçamento..... | 53 |
| Seção II - Das Vedações Orçamentárias..... | 54 |
| Seção III - Da Despesa Relativa à Administração de Pessoal..... | 55 |
| TÍTULO VIII - DA ORDEM SOCIAL: DISPOSIÇÃO GERAL..... | 55 |
| Capítulo I - Da Saúde..... | 55 |
| Seção Única - Do Sistema Único de Saúde..... | 56 |
| Capítulo II - Da Assistência Social..... | 59 |
| Capítulo III - Da Educação..... | 60 |
| Capítulo IV - Da Cultura..... | 62 |
| Capítulo V - Do Desporto e do Lazer..... | 65 |
| Capítulo VI - Da Habitação..... | 65 |
| Capítulo VII - Do Saneamento Básico..... | 66 |
| Capítulo VIII - Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Portador de Deficiência..... | 67 |
| Seção I - Da Família..... | 67 |
| Seção II - Da Criança e do Adolescente..... | 67 |
| Seção III - Do Idoso..... | 68 |

| | |
|---|-----------|
| Seção IV - Do Deficiente Físico..... | 68 |
| Capítulo IX - Dos Interesses Difusos: Disposições Gerais..... | 69 |
| Seção I - Do Meio-Ambiente..... | 69 |
| Seção II - Do Consumidor..... | 72 |
| Seção III - Do Patrimônio Público..... | 72 |
| TÍTULO VIII - DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA..... | 72 |
| Capítulo I - Do Desenvolvimento Econômico..... | 72 |
| Seção Única - Do Turismo..... | 73 |
| Capítulo II - Da Política Urbana..... | 73 |
| Seção I - Do Plano Diretor..... | 74 |
| Seção II - Do Transporte Público e Sistema Viário..... | 75 |
| Capítulo III - Da Política Rural..... | 75 |
| Capítulo IV - Do Abastecimento..... | 76 |
| TÍTULO IX - DEPOSIÇÕES GERAIS..... | 76 |
| ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS..... | 78 |

PREÂMBULO

O Povo do Município de São João do Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus representantes reunidos em Assembléia Constituinte consciente de que cumpre a todos contribuir para a formação de uma sociedade fraterna e pluralista, com base na justiça e na solidariedade como valores indispensáveis à convivência humana, e atendendo os princípios estabelecidos na Constituição da República e na Constituição do Estado, sob a proteção de DEUS e por seus representantes eleitos, promulga a seguinte Lei Orgânica:

Câmara Municipal de São João do Manhuaçu, estado de Minas Gerais, 28 de novembro de 2018.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO MANHUAÇU

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de São João do Manhuaçu (MG), criado pela Lei Estadual nº. 10.704, de 27 de abril de 1992, pessoa jurídica de direito público interno, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, integra a República Federativa do Brasil e do Estado de Minas Gerais tem como fundamentos: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018)*

I – a cidadania; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

II – a dignidade da pessoa humana; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

III – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

IV – o pluralismo político. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018)*

Art. 2º - Todo o poder do Município é emanado do povo que o exerce diretamente ou por meio de representantes eleitos, nos termos da Constituição da República, do Estado e desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Município, organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica e leis que adotar, observados os princípios constitucionais federais e estaduais.

Art. 3º - São objetivos fundamentais do Município:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;

III - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

IV - garantir a efetivação dos direitos humanos individuais e sociais.

Art. 4º - Para atingir os objetivos de que trata o artigo anterior, deverá o Município:

I - gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade, através do seguinte:

a) assegurar a permanência da cidade enquanto espaço viável e de vocação histórica, que possibilite o efetivo exercício da cidadania;

b) preservar a sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridade;

c) proporcionar a seus habitantes condições de vida compatível com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;

d) priorizar o atendimento das demandas sociais de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social.

II - cooperar com a União e o Estado e associar-se a outros Municípios na realização de interesses comuns;

III - promover de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico da população de sua sede e dos Distritos;

IV - promover planos, programas e projetos de interesse dos segmentos mais carentes da sociedade;

V - estimular e difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural e histórico e o meio ambiente. E combater a poluição;

VI - preservar a moralidade administrativa.

VII – dar prevalência aos direitos humanos; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

VIII – proporcionar igualdade entre os distritos, cooperando com os mesmos para o progresso do município; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

IX – defender a paz; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

X – buscar a solução pacífica dos conflitos; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

XI – repudiar qualquer tipo de preconceito; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

Parágrafo Único – O município de São João do Manhuaçu buscará a integração econômica, política, social e cultural com os demais municípios. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 5º - O Município assegura no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

§ 1º- Ficam asseguradas de forma intocável, o respeito e a proteção à dignidade do homem.

§ 2º- Nenhum direito fundamental, em hipótese alguma, poderá ser violado.

§ 3º- Os direitos fundamentais constituem conquista inalienável e têm aplicação imediata e direta.

§ 4º- Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade.

§ 5º- São garantidos os direitos sociais à educação, ao trabalho, à cultura, à moradia, à assistência, à proteção à maternidade, à gestante, à infância, ao idoso e ao deficiente, ao lazer, ao meio ambiente, à saúde e à segurança, que significam uma existência digna.

TÍTULO III DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 6º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado, a qualquer dos Poderes, delegar atribuição e a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Art. 7º - São símbolos do Município: a Bandeira, o Brasão e o Hino, definidos

em Lei.

Art. 8º - É considerada data cívica o "Dia do Município", que será comemorado no dia 27 do mês de abril e data festiva o "Dia do Padroeiro do Município", que será comemorado no dia 24 de junho.

CAPÍTULO II **Da Organização Político-Administrativa**

Art. 9º - A organização político-administrativa do Município compreende a cidade, os distritos e os subdistritos.

§ 1º - A sede do Município é a cidade de São João do Manhuaçu.

§ 2º - Os Distritos e Subdistritos têm os nomes das respectivas sedes, cuja categoria é a vila.

Art. 10 - A incorporação, a fusão e o desmembramento no Município só serão possíveis se for preservada a continuidade territorial; far-se-ão por lei estadual, respeitados os demais requisitos legais.

Art. 11 - A criação, organização e supressão de Distritos são de competência municipal, obedecida a legislação estadual.

Art. 12 - É vedado ao Município:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embargar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências em relação às demais unidades e entidades da Federação.

CAPÍTULO III **DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO** **SEÇÃO I** **DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA**

Art. 13 - Compete ao Município de São João do Manhuaçu, prover a tudo quanto respeite o seu interesse local, tendo como objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantia do bem estar dos seus habitantes, cabendo-lhe, privativamente, dentre outros:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

IV - aplicar sua receita, sem prejuízos da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

V - criar, organizar e suprimir Distritos e Subdistritos, observada a legislação estadual, nos termos do art. 11;

VI - organizar a estrutura administrativa local;

VII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

VIII - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanistas, observadas as diretrizes do Plano Diretor;

IX - organizar a política administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, educação, agricultura, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos, logradouros públicos e assistência. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

X - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

XI – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

XII – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

Art. 14 - Compete, ao Município, particularmente:

I - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

II - Instituir regime único para os servidores da administração direta e indireta, autarquias e fundações públicas, e planos de carreiras;

III - estabelecer convênios com os Poderes Públicos para a cooperação na prestação dos serviços públicos e execução de obras públicas;

IV - reunir-se a União, ao Estado e a outros Municípios, mediante convênio, constituições de consórcios ou outros instrumentos equivalentes, para a prestação de serviços comuns ou execução de obras e serviços públicos de interesse recíproco; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

V - participar de pessoa jurídica de direito público em conjunto com a União, o Estado ou Município, na ocorrência de interesse público comum;

VII - decidir sobre aquisição, gratuita ou onerosa, de bens, inclusive por desapropriação por necessidade ou utilidade pública e Interesse social;

VII - dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;

VIII - estabelecer servidões administrativas e, em caso de iminente perigo público, usar da propriedade particular, assegurando ao proprietário ou possuidor indenização no caso de ocorrência de dano;

IX – elaborar o Plano Diretor;

X - estabelecer limitações urbanísticas e fixar as zonas urbanas e de expansão urbanas;

XI - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano;

a) organizar o trânsito e o tráfego;

b) prover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de paradas e as respectivas tarifas;

c) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfegos especiais;

d) prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando locais de estacionamento e as tarifas de transporte individual público;

e) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelagem máxima

permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

f) disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidos.

XII - dispor sobre melhoramentos urbanos, inclusive na área rural, consistentes no planejamento e na execução, conservação e reparos de obras públicas;

XIII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais e regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XIV - prover o saneamento básico, notadamente abastecimento de água e o aterro sanitário;

XV - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamentos industriais, comerciais e similares observados as normas federais;

XVI - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XVII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XVIII - dispor sobre o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XIX - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XX - disciplinar o funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e similares no sentido de:

a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento e promover a respectiva fiscalização;

b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação e ao sossego público ou aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei.

XXI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

Parágrafo Único - No exercício da competência de que trata este artigo e o art. 13, o Município observará a norma geral respectiva, Federal ou Estadual.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA CONJUNTA

Art. 15 - É competência do Município, comum à União e ao Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição da República e do Estado de Minas Gerais, da Lei Orgânica Municipal, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público; (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018*).

II - cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas com deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e espiritual, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018*).

IV - impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artísticos, cultural e espiritual;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018*).

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018*).

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a Integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território municipal;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança de trânsito.

Art. 16 - Compete ao Município dispor, em caráter regulamentar, sobre os seguintes assuntos objetos de normas gerais e suplementares da União e do Estado entre outros:

I - o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

II - caça, pesca conservação da natureza e defesa do solo e dos recursos naturais;

III - educação, cultura, ensino e desporto;

IV - proteção à infância, à juventude, à gestante e ao idoso.

Art. 17 - Compete ao Município com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado:

I - manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

II - prestar serviços de atendimento à saúde da população;

III - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 18 - Compete ao Município, dentro da ordem econômica, financeira e social:

I - dentro da ordem econômica e financeira, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, especialmente:

a) assegurar o respeito aos princípios constitucionais da ordem econômica e financeira;

b) explorar diretamente atividade econômica, quando necessário ao atendimento de relevante interesse coletivo, conforme definido em lei;

c) fiscalizar, incentivar e planejar a atividade econômica no Município;

d) apoiar e estimular o cooperativismo e outras formas de associativismo;

e) dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei;

f) promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e

econômico;

g) executar política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar social de seus habitantes.

II - dentro da ordem social, que tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social:

a) participar do conjunto integrado de ações do Poder Público e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e a assistência social;

b) promover e incentivar, com a colaboração da sociedade, a educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

c) garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura municipal, apoiando e divulgando a valorização e difusão das manifestações culturais;

d) fomentar a prática desportiva;

e) promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas;

f) defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem comum do povo e essencial a qualidade da vida;

g) dedicar especial proteção à família, à gestante, à maternidade, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente.

Art. 19 - É facultado ao Município:

I - associar-se a outros, do mesmo complexo geoeconômico e social, mediante convênio previamente aprovado pela Câmara Municipal, para a gestão, sob planejamento, de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória nos termos desta lei;

II - cooperar com a União e o Estado nos termos de convênio previamente aprovados pela Câmara Municipal, na execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local;

III - participar, autorizado por lei municipal, da criação de entidade intermunicipal para realização de obra, exercício de atividade ou execução de serviço específico de interesse comum.

Art. 20 - A cooperação técnica e financeira do Estado, para a manutenção de programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental e para a prestação de serviços de saúde de que trata a Constituição da República de 1988, obedecerá ao plano definido em lei estadual. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

Parágrafo Único - A cooperação somente se dará por força de convênio que, em cada caso, assegura ao Município os recursos técnicos e financeiros indispensáveis a manter os padrões de qualidade dos serviços e a atender as necessidades supervenientes da coletividade.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 21 - Serão objeto de lei aprovada pela Câmara, com sanção do Prefeito, as seguintes matérias de competência do Município, dentre outras:

- I - assuntos de interesse local;
- II - suplementação da legislação federal e estadual;
- III - sistema tributário, isenção, anistia, arrecadação e distribuição de renda;
- IV - o orçamento anual e o plurianual de Investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias e abertura de créditos suplementares e especiais;
- V - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- VI - a concessão de auxílios e subvenções;
- VII - a concessão de serviços públicos;
- VIII - a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- IX - a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- X - a alienação de bens imóveis;
- XI - a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XII - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- XIII - criação, alteração e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;
- XIV - o Plano Diretor;
- XV - consórcios com outros entes; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018)*.
- XVI - delimitação do perímetro urbano e estabelecimento de normas urbanísticas, especialmente as relativas ao uso, ocupação e parcelamento do solo;
- XVII - denominação e alteração de bens imóveis públicos, órgãos públicos, vias, avenidas e logradouros públicos; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018)*.
- XVIII - conferir condecorações e distinções honoríficas. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018)*.

SUBSEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA CÂMARA

Art. 22 - Compete ao Município privativamente à Câmara Municipal, expedindo o respectivo instrumento normativo: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018)*.

- I - eleger sua Mesa e destituí-la na forma regimental;
- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - organizar os serviços administrativos Internos e prover os cargos respectivos;
- IV - dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções do Poder Legislativo, fixando a respectiva remuneração, observando—se, em tudo, o disposto na Constituição da República de 1988; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018)*.
- V - aprovar crédito suplementar ao orçamento de sua Secretaria;
- VI - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo

definitivamente do exercício do cargo;

VII - autorizar o Prefeito Municipal a ausentar-se do Município e o Vice-Prefeito do Estado de Minas Gerais, por mais de 15 (quinze) dias, e, ambos, por qualquer período, do país; (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018*).

VIII - proceder à tomada de contas do Prefeito não apresentadas dentro de 60 dias da abertura da sessão legislativa;

IX - julgar as contas do Prefeito Municipal, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018*).

a) o parecer prévio do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo previsto de 60 (sessenta) dias sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas serão aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer prévio do Tribunal; (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018*).

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público, para os fins de direito;

X - fixar, em conformidade com a Constituição da República de 1988, em cada legislatura para a subsequente, os subsídios do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito Municipal e dos(as) Secretários(as) Municipais, observando as demais disposições desta Lei; (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018*).

XI - solicitar a intervenção do Estado no Município nos termos desta Lei;

XII - criar comissões parlamentares de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

XIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XIV - convocar os Secretários Municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XV – (*Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018*);

XVI - autorizar referendo e plebiscito;

XVII - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XVIII - julgar o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito Municipal e o(s) Vereador (es), nos casos previstos em lei; (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018*).

XIX - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta nas hipóteses previstas nos incisos I, II e VI do artigo 29, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara;

XX - mudar temporariamente sua sede;

XXI - suspender no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarado, incidentalmente, inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado;

XXII - conceder título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

XXIII – fixar o subsídio dos Vereadores, na razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido em espécie, para os Deputados Estaduais,

observando-se o disposto nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I e inciso VI do artigo 29, todos da Constituição Federal, e, ainda, o que determinam os artigos 33 e 34 da Lei Orgânica Municipal. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 002/2002).*

§ 1º - A Câmara Municipal, nos limites de sua competência, delibera, interna e externamente, nos termos do seu Regimento Interno. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

§ 2º - A Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos escritos de informações ao Prefeito Municipal, Vice-Prefeito Municipal, Secretários Municipais, Diretores e demais

servidores públicos municipais, nos termos da lei e de seu Regimento Interno. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

XXIII - fixar o subsídio dos Vereadores, nos termos da Constituição da República de 1988. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

SUBSEÇÃO II DOS VEREADORES

Art. 23 - O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, para uma legislatura com duração de quatro anos.

§ 1º - O número de Vereadores na Câmara Municipal será proporcional ao número de habitantes do Município, observando os limites estabelecidos na Constituição da República de 1988. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

§ 2º - As Cadeiras de Vereadores, deste Município serão em número de 09 (nove) conforme determina a legislação eleitoral.

Art. 24 - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018);*

I – *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018);*

II – *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018);*

III – *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018);*

IV – *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018);*

V – *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018);*

VI – *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018);*

VII – *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018);*

Art. 25 - No 1º (primeiro) ano de cada legislatura, no 1º (primeiro) de janeiro, às 18h (dezoito) horas, em sessão solene de instalação, independentemente do número de Vereadores presentes, sob a presidência do (a) mais votado (a) dentre os presentes, os mesmos prestarão compromisso e tomarão posse. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

§ 1º - O (a) Vereador (a) que não tomar posse na sessão prevista no caput deste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral para a posse de seu suplente, salvo motivo justo aceito pela maioria dos Vereadores, os quais deverão deliberar na forma e no prazo previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

§ 2º - No ato da posse, os Vereadores deverão apresentar documentos

comprobatórios de desincompatibilidade em cargo público, se for o caso, bem de declaração de seus bens registrados em Cartório de Títulos e Documentos, os quais serão transcritos em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

Art. 26 - O (a) Vereador (a) licenciar-se nos casos previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

I – *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018);*

II – *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018);*

III – *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018);*

IV – *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018);*

§ 1º - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018);*

§ 2º - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018);*

Art. 27 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e voto no exercício do mandato, na circunscrição do município.

Art. 28 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que, após a investidura, ficarão automaticamente licenciados, sem vencimentos;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 29 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório das instituições vigentes;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

VII - que não tomar posse nas condições estabelecidas nesta Lei Orgânica.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, VII e VIII, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurado ampla defesa. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

§ 4º - A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam §§ 2º e 3º. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

VIII – quando a Justiça Eleitoral decretar, nos casos previstos na Constituição da República de 1988; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

Art. 30 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal, Advogado-Geral do Município, Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de capital ou chefe de missão diplomática temporária; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

II - licenciado por motivo de doença, ou para tratar de interesse particular, neste caso, sem remuneração e por período não excedente a cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - licenciado para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse geral do Município.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I, acima, o Vereador considerar-se-á automaticamente licenciado e poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 31 - No caso de vaga ou licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções públicas ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

§ 2º - O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, salvo motivo justo aceito pela maioria dos Vereadores, os quais deverão deliberar na forma e prazo do Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 3º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato, devendo neste caso o Presidente comunicar o fato ao Tribunal Regional Eleitoral. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

Art. 32 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram e delas receberam informações.

SUBSEÇÃO III DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 33 - Os subsídios do Prefeito (a) Municipal, do (a) Vice-Prefeito (a) Municipal, dos (as) Secretários (as) Municipais e dos (as) Vereadores serão fixados por maioria absoluta da Câmara Municipal no último ano da legislatura para vigorar na subsequente. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

Art. 34 - A fixação do subsídio de que trata o art. 33 serão feitos por meio de Lei, respeitando os limites constitucionais. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

§ 1º - Na falta de fixação da remuneração prevista no art. 33 ficarão mantidos na legislatura subsequente, os critérios de remuneração vigentes no último mês da legislatura anterior, admitida apenas à atualização dos valores.

§ 2º - Poderá haver recomposição anual, através de correção monetária por índice inflacionário oficial, dos subsídios durante a legislatura, mediante ato normativo secundário, conforme for o Poder, desde que, expressamente consignada na correspondente lei fixadora, a qual deve especificar qual o índice inflacionário e de qual instituição pública será adotado como oficial. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

§ 3º - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018);*

SUBSEÇÃO IV DA COMPOSIÇÃO DA MESA

Art. 35 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, por maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 36 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre na última reunião ordinária do último ano de mandato desta, iniciando o novo mandato no 1ª (primeiro) dia da sessão legislativa subsequente, sendo os eleitos formalmente empossados na primeira reunião ordinária da sessão legislativa subsequente. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

Parágrafo Único - O Regimento Interno disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa.

Art. 37 - O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediata subsequente.

§ 1º - Se ocorrer vaga em cargo da Mesa, cujo preenchimento implique em recondução de quem tenha ocupado o mesmo cargo no período anterior, proceder-se-á a eleição, nas mesmas condições deste artigo, para o preenchimento da vaga.

§ 2º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo, ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

SUBSEÇÃO V DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 38 - À Mesa da Câmara compete, privativamente, dentre outras atribuições:

I - dirigir os trabalhos legislativos e tomar as providências necessárias à sua regularidade;

II - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

III - dar conhecimento à Câmara, na última reunião da Sessão Legislativa Ordinária, do relatório de suas atividades;

IV - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

V - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

VI - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

VII - propor projeto, conforme previsão no Regimento Interno, que crie, transforme ou extinga cargo, emprego ou função, planos de carreira, regime jurídico dos servidores da Câmara Municipal, e fixe respectivas remunerações, observado os parâmetros estabelecidos nesta Lei Orgânica e Lei de Diretrizes Orçamentárias; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

VIII - dispor sobre o Regimento Interno e suas alterações, através de resolução;

IX - conceder, conforme Regimento Interno, licença para o (a) Prefeito (a) Municipal e ao Vice-Prefeito (a) Municipal, para ausentar-se do país, nos termos desta Lei Orgânica Municipal; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

X - declarar a perda do mandato do (a) Prefeito (a) Municipal, Vice-Prefeito (a) e do(s) Vereador (es), nos termos desta Lei Orgânica Municipal; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

XI - elaborar, na data prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com a mesma lei, a previsão das despesas do Poder Legislativo a ser incluída na proposta orçamentária do Município e discriminar analiticamente as suas dotações, bem como alterá-las nos limites autorizados.

SUBSEÇÃO VI DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 39 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos, e as leis por eles promulgadas;

VI - nomear, prover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar, ceder e punir os servidores públicos municipais da Câmara Municipal, nos termos da lei; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais, devidamente autorizado em lei;

VIII - apresentar ao Plenário até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

X - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição. do Estado;

XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar força necessária para esse fim;

XII – autorizar despesas dentro da previsão orçamentária. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

Art. 40 - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

§ 1º - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o voto for decisivo.

§ 2º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

I - no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito;

II - na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como preenchimento de qualquer vaga;

III - na votação da Resolução para concessão de qualquer honraria;

IV - na votação de veto aposto pelo Prefeito.

SUBSEÇÃO VII DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 41 - Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - substituir o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da mesa.

SUBSEÇÃO VIII DO SECRETÁRIO DA CÂMARA

Art. 42 - Ao Secretário da Câmara compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - Redigir as atas das reuniões da Câmara, fazer a leitura das respectivas atas e cuidar de todo o expediente afeto à Secretaria;

II - Substituir o Vice-Presidente, nos seus impedimentos.

SUBSEÇÃO IX DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 43 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independente de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o

primeiro dia útil subsequente, quando recaídas em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 4º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental.

Art. 44 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

Art. 45 - As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Art. 46 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, no período de recesso, far-se-á, em caso de urgência ou interesse público relevante:

I - pelo Prefeito, quando este entender necessária;

II - pela maioria dos membros da Câmara Municipal;

III - pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SUBSEÇÃO X DAS COMISSÕES

Art. 47 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Na constituição de cada comissão é assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um quinto dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obra e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e a posterior execução do orçamento;

§ 3º - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

§ 4º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço de

seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 48 - As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão:

I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 1º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretário Municipal;

III - tomar o depoimento de qualquer servidor municipal, intimar testemunha e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 2º - Nos termos da legislação federal, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residirem ou se encontrarem, na forma do Código de Processo Penal.

§ 3º - Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento.

SEÇÃO II DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I DA DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 49 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - resoluções; e

VI - decretos legislativos.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 50 - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular.

§1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 51 - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

§ 1º - Considera-se lei complementar, entre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica:

- I - o Código Tributário do Município;
- II - o Código de Obras ou de Edificações;
- III - o Código de Posturas;
- IV - o Estatuto dos Servidores Municipais;
- V - o Plano Diretor do Município;
- VI - qualquer outra codificação.

Art. 52 - As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 53 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo, não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 54 - O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado.

Art. 55 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§1º - Não serão objetos de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de Decreto Legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

SUBSEÇÃO IV DO QUORUM DE REUNIÃO E DE VOTAÇÃO

Art. 56 - A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, salvo, determinação regimental.

Parágrafo Único - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

SUBSEÇÃO V DA INICIATIVA DE LEI

Art. 57 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara, e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Art. 58 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração; (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018*).

II - o Regime Jurídico Único aos Servidores Públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional incluído o provimento de cargo e aposentadoria;

III - o quadro de emprego das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;

IV - criação, estruturação, extinção dos órgãos da administração pública e entidades da administração indireta;

V - os planos plurianuais;

VI - as diretrizes orçamentárias;

VII - os orçamentos anuais.

SUBSEÇÃO VI DAS EMENDAS

Art. 59 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados nos projetos do orçamento anual e de Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos desta Lei Orgânica Municipal; (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018*).

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO VII DO PEDIDO DE URGÊNCIA

Art. 60 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua Iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de até quarenta e cinco dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado acima, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do que se refere à votação das leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica a projetos de codificação.

SUBSEÇÃO VIII DA SANÇÃO

Art. 61 - A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara

Municipal, será, no prazo de dez dias úteis, enviada pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando a sancionará e promulgará no prazo de quinze dias úteis.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

SUBSEÇÃO IX DO VETO

Art. 62 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§1º - o veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º- o veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 3º- Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito.

§4º- Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no §2º. deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvados os projetos que dependem de quorum especial para aprovação, Lei Orgânica, estatuto ou código. O prazo não corre em período de recesso.

§ 5º - Se a lei ao for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo (a) Prefeito (a) Municipal nos casos do § 3º deste artigo e sancionada do parágrafo único do art. 61, o (a) Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara Municipal fazê-lo. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

§ 6º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 7 - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá Introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

SUBSEÇÃO X DA INICIATIVA POPULAR DA LEI

Art. 63 - Salvo as hipóteses de matéria de iniciativa privativa da Mesa da Câmara, do Prefeito, e ainda de matéria indelegável, previstas nesta Lei Orgânica, a iniciativa popular de lei ordinária, de lei complementar ou de emenda à Lei Orgânica, nos termos do art. 49, poderá ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, conforme o interesse ou abrangência da proposta.

§1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento, a Identificação dos assinantes mediante Indicação do número do respectivo título de eleitor em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

§2º - O disposto neste artigo aplica-se também à iniciativa popular de emenda a projeto de lei em tramitação na Câmara respeitadas as disposições do art. 54 desta Lei.

§ 3º - A tramitação dos projetos de lei de Iniciativa popular obedecerá às

normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta lei, sendo que, na discussão do projeto ou emenda de Iniciativa popular, é assegurada a sua defesa, em comissão e em plenário. por um dos signatários.

SUBSEÇÃO XI DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 64 - O Decreto Legislativo é destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara e que produza efeitos externos.

Parágrafo Único - Os Decretos Legislativos, aprovados em Plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 65 - A Resolução é destinada a regular matéria político-administrativa de interesse da Câmara Municipal. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

Parágrafo Único - A Resolução aprovada em Plenário em um só turno de votação, será promulgada pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO III DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 66 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

Art. 67 - As contas do Município ficarão durante 60 dias. anualmente, à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei.

Art. 68 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o parecer do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo (a) Prefeito (a) Municipal, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado no prazo legal; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles que deram causa à perda, extravio ou outra Irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de

provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadoria, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria da Câmara Municipal ou de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União ou Estado mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VI - prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal ou por Comissões Legislativas sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao vulto do dano causado ao erário;

VIII - fixar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

IX - sustar se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal;

X - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§1º - As contas anuais do (a) Prefeito (a) Municipal serão apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado na forma e no prazo estipulado por Lei Estadual: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

I - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

II - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

III - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

IV - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

V - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

Art. 69 - A Comissão estabelecida no Regimento Interno da Câmara Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sobre a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste esclarecimentos necessários. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado, pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º - Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão proporá à Câmara a sua sustação.

Art. 70 - Os poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II- comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 71 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores de nível equivalentes.

Art. 72 - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

§ 1º - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

§ 2º - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

Art. 73 - Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma Comissão de Transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo Único - O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição.

Art. 74 - O (A) Prefeito (a) Municipal e o (a) Vice-Prefeito (a) Municipal tomarão posse em sessão solene da Câmara Municipal, às 18h do dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis, promover o bem geral do povo sanjoanense. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

§ 1º - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato de posse, o (a) Prefeito (a) Municipal e o (a) Vice-Prefeito (a) Municipal farão declaração pública de seus bens registrada no Cartório de Títulos e Documentos, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse. Ao término do mandato deverá ser atualizada a declaração. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

§ 4º - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

§ 5º - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

Art. 75 - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

Art. 76 - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

Art. 77 - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

Art. 78 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º - O Vice-Prefeito auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

Art. 79 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

Art. 80 - Vagando os cargos de Prefeito (a) Municipal e Vice-Prefeito (a) Municipal, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta à última vaga. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos 02 (dois) anos do período, a eleição para ambos os cargos será de 30 (trinta) dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

Art. 81 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único - Nos casos deste artigo, o Prefeito terá direito à remuneração.

Art. 82 - A remuneração do Prefeito seguirá as normas de remuneração dos agentes políticos estabelecida nos artigos 33 e 34.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 83 - Ao Prefeito compete privativamente:

I - nomear e exonerar os Secretários Municipais e o Advogado-Geral do Município; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais e do Advogado-Geral do Município, a direção superior da administração municipal; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

III - executar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - representar o Município em juízo e fora dele;

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

VII - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

IX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

X - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XIII - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIV - remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XV - enviar a Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamentos previstos na Lei Orgânica Municipal até 31 de julho de cada exercício financeiro; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

XVI - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018);*

XVII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado na forma e prazo previsto na Lei Estadual, a sua prestação de contas; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

XVIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIX - prestar à Câmara, dentro de trinta dias, as informações solicitadas na forma regimental;

XX - superintender a arrecadação dos tributos e taxas bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXI - colocar à disposição da Câmara, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, e, até o dia vinte e sete de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXII - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XXIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXIV - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXV - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018);*

XXVI - aprovar projetos de construção, edificação e parcelamento do solo para fins urbanos;

XXVII - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXVIII - decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social;

XXIX - elaborar o Plano Diretor;

XXX - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018);*

XXXI - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018);*

XXXII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários e ao Procurador Municipal, funções administrativas que não sejam de sua competência

exclusiva.

Art. 84 - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018);*

SEÇÃO III DA CASSAÇÃO E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 85 - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por Comissão de Investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - fixar residência fora do Município;

X - ausentar-se do Município, por tempo superior a quinze dias ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara;

XI - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo ou atentatório às instituições vigentes.

Parágrafo Único - O processo de cassação do mandato do Prefeito Municipal pela Câmara Municipal, por infrações definidas nos incisos deste artigo, obedecerão rito da Lei Nacional, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado de Minas Gerais. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

Art. 86 - Extingue-se o mandato de Prefeito e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, suspensão ou perda dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo.

Parágrafo Único - A extinção do mandato no caso da alínea I independe de deliberação do plenário da Câmara Municipal e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

Art. 87 - O Prefeito não poderá, sob pena de perda do cargo, incidir nas mesmas incompatibilidades previstas para os Vereadores no art. 28 desta Lei.

§ 1º - Os impedimentos acima se estendem ao Vice-Prefeito (a), a (os) Secretários (as) e ao Advogado (a)-Geral do Município, no que for aplicável. *(Redação*

dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).

§ 2º - A perda do cargo será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 88 - São crimes de responsabilidade do (a) Prefeito (a) Municipal os previstos em lei nacional. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

Parágrafo Único – O (A) Prefeito (a) Municipal será processado (a) e julgado (a) originariamente nos crimes comuns e de responsabilidade pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ressalvada a competência das justiças especializadas. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).

Art. 89 – Os (As) Secretários (as) Municipais serão escolhidos dentre brasileiros (as) maiores de 21 (vinte um) anos e no exercício dos direitos políticos, estando sujeitos (as), desde a posse, aos mesmos impedimentos do (a) Prefeito (a) Municipal, no que for aplicável. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

Art. 90 - A lei disporá sobre a criação, estruturação, atribuições e extinção das Secretarias Municipais. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

Parágrafo Único - Compete a (o) Secretário (a) Municipal, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica Municipal e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo (a) Prefeito (a) Municipal; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

III - apresentar a(o) Prefeito(a) Municipal relatório anual de sua gestão na Secretaria; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo (a) Prefeito (a) Municipal; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

V - comparecer à Câmara, nos casos e para os fins previstos nesta Lei Orgânica;

VI- praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas pelo Prefeito.

Art. 91 - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

Art. 92 – Os (as) Secretários (as) Municipais serão nomeados pelo (a) Prefeito (a) Municipal e farão, antes de entrar em exercício, declaração de bens nos

termos do § 3º do art. 74 desta Lei. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

SEÇÃO V DA ADVOGACIA-GERAL DO MUNICÍPIO

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).

Art. 93 - A Advocacia-Geral do Município de São João do Manhuaçu é instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, deverá ser criada para representar o Município de São João do Manhuaçu, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

Parágrafo Único - A criação da Advocacia-Geral do Município não obsta a contratação de pessoa, física ou jurídica, para prestar serviços advocatícios, nos termos da lei. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

Art. 94 - A Advocacia-Geral do Município tem por chefe o (a) Advogado (a)-Geral do Município, de livre nomeação pelo Prefeito Municipal dentre os cidadãos maiores de 25 (vinte e cinco) anos, de notável saber jurídico, com comprovação de atividade jurídica por, no mínimo, 03 (três) anos e reputação ilibada. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

TÍTULO V DO GOVERNO MUNICIPAL CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 95 - O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento.

§ 1º - O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade,

§ 2º - Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da Administração Municipal.

§ 3º - Será assegurada, pela participação em órgão componente do Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com o planejamento municipal.

Art. 96 - A delimitação das zonas urbanas e de expansão urbana será feita por lei, observado o estabelecido no Plano Diretor.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 97 - A Administração Municipal direta e indireta obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, dentre outros:

I - A administração direta é composta de órgãos que estão diretamente ligados ao Prefeito Municipal e que não possuem personalidade jurídica própria; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

II - A administração indireta é composta por entidades que, por meio de descentralização de competências do governo, são criadas para desempenhar papéis nos mais variados setores da sociedade e prestar serviços à população e que possuem personalidade jurídica própria; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

a) pessoas jurídicas de direito público: autarquias e fundações públicas;

b) pessoas jurídicas de direito privado: empresas públicas e sociedades de economia mista;

c) demais entidades de direito privado, sob controle direto ou indireto do Município.

§ 1º - Depende de lei, em cada caso:

I - Lei específica – para criação e extinção de autarquia; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

II - Lei autorizativa – para a instituição de empresa pública, sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, definir as áreas de sua atuação; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

III - Lei autorizativa – para a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

§ 2º - Ao Município somente é permitido instituir ou manter Fundação com a natureza de pessoa jurídica de direito público.

§ 3º - Entidade da administração indireta somente pode ser instituída para a prestação de serviço público.

§ 4º - As relações jurídicas entre o Município e o particular prestador de serviço público em virtude de delegação, sob a forma de concessão, permissão ou autorização, são regidas pelo direito público.

§ 5º - É vedada a delegação de poderes ao Executivo para criação, extinção ou transformação de entidade de sua administração indireta.

SEÇÃO I

DOS CONTROLES DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 98 - Em decorrência dos princípios enumerados no caput do artigo anterior, a sociedade tem direito, nos termos do artigo 73 da Constituição Estadual, a governo honesto, obediente à lei e eficaz. Para isto foram estabelecidos critérios constitucionais, alguns deles relacionados nos artigos seguintes.

Art. 99 - Os atos das unidades administrativas dos Poderes do Município e de entidades da administração indireta sujeitar-se-ão a:

I - controles internos, exercidos de forma integrada, pelo próprio Poder e a entidade envolvida;

II - controle externo, a cargo da Câmara de Vereadores com o auxílio do Tribunal de Contas;

III - controle direto pelo cidadão e associações, mediante amplo e irrestrito exercício do direito de petição e representação perante órgão de qualquer dos Poderes e entidades da administração indireta;

IV - publicidade correta e oportuna para manter a coletividade informada de ato ou omissão, imputáveis a órgãos, agente político, servidor público ou empregado público que resultaram ou possam resultar em:

- a) ofensa à moralidade administrativa, ao patrimônio público e aos demais interesses legítimos, coletivos ou difusos;
- b) prestação de serviço público insuficiente, tardia ou inexistente;
- c) propaganda enganosa do Poder Público;
- d) inexecução ou execução insuficiente ou tardia de plano e propaganda de projeto de governo;
- e) ofensa a direito individual ou coletivo consagrado nas Constituições Federal e Estadual.

V - ação popular, prevista no artigo 5º. da Constituição da República, que visa anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Município participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus de sucumbência,

Art. 100 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatória a regressão, no prazo estabelecido em lei, contra o responsável, por dolo ou culpa.

Art. 101 - A publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço e campanha de órgão público, por qualquer veículo de comunicação, somente pode ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, e dela não constarão nome, símbolo ou imagem que caracterizem a promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político.

Art. 102 - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas de sigilo imprescindível, nos casos referidos na Constituição da República.

Art. 103 - O atendimento à petição formulada em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independerá do pagamento de taxas.

Art. 104 - Outras disposições constitucionais federais e estaduais garantidoras do direito do cidadão referidas nos artigos 98 e 99 também se encontram consagradas nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO II DA PUBLICIDADE DOS ATOS PÚBLICOS

Art. 105 - A publicidade dos atos públicos, tais como, instrumentos normativos e atos administrativos, far-se-ão por meio da imprensa oficial, veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para o Poder Executivo o quadro de avisos da Prefeitura Municipal e para o Poder Legislativo o quadro de avisos da Câmara Municipal. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº.*

003/2018).

§ 1º - A publicidade dos atos públicos deverá ocorrer também por outros meios de divulgação quando assim a lei exigir. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018)*.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Art. 106 - O Prefeito fará publicar:

I - mensalmente, o balancete resumido da receita e despesa;

II - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, nos termos do art. 157 desta Lei;

III - até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária;

IV - anualmente, até 90 dias após o encerramento do exercício financeiro, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética;

V - anualmente, as contas do Município ficarão durante sessenta dias à disposição de qualquer cidadão para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade na forma da lei.

SEÇÃO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 107 - É proibido à Administração Pública Municipal:

I - conceder anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária sem o amparo de lei específica;

II - desviar partes de suas rendas para aplicá-las em serviços que não os seus, salvo acordo com a União, o Estado ou outros Municípios, em casos de interesse comum;

III - contrair empréstimos externos e realizar operações e acordos da mesma natureza, sem prévia autorização do Senado Federal e parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

IV - contrair empréstimos que não estabeleçam, expressamente, o prazo de liquidação;

V - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018)*.

SEÇÃO IV DA LICITAÇÃO

Art. 108 - Na contratação de obras e serviços, compras, alienações, contratos de concessão, o Município não poderá deixar de respeitar os limites legais de licitação, nem desobedecer aos princípios da isonomia, publicidade, proibidade administrativa, vinculação aos instrumentos convocatórios e julgamento, objetivos que regem a licitação.

Parágrafo Único - Para o procedimento de licitação o Município observará as normas gerais expedidas pela União e normas suplementares e tabelas expedidas pelo Estado.

SEÇÃO V DOS LIVROS

Art. 109 - O Município terá, obrigatoriamente, um livro especial para o registro das leis.

Art. 110 - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso ou por funcionário designado para tal fim.

Parágrafo Único - Os livros em geral poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema convenientemente autenticado.

SEÇÃO VI DA FORMA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 111 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I – decreto, enumerado em ordem cronológica anual, nos seguintes casos: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

- a) regulamentos de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de leis;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade ou necessidade pública para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executoras do Plano Diretor;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administradores, quando não privativos de lei;
- l) normas de efeitos externos, não privativas de lei.

II - portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

- b) lotação e re-lotação de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- d) instituição e extinção de grupos de trabalho;
- e) atos disciplinares dos servidores municipais;
- f) designação para função gratificada;

III - contratos, revestidos das formalidades legais, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei;
- c) outros atos que por sua natureza e finalidade não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único - Poderão ser delegados os atos constantes do item III deste artigo, observada a lei.

CAPÍTULO III DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 112 - Constituem bens do Município.

I - todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertencam;

II - os rendimentos provenientes dos seus bens, execução de obras e prestação de serviços.

Art. 113 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 114 - Todos os bens do patrimônio do município, bem como das autarquias e fundações públicas, devem ser cadastrados e tecnicamente identificados, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

§ 1º - O cadastramento e a identificação técnica devem ser anualmente atualizados, garantindo o acesso às informações neles contidas.

§ 2º - É vedado ao Poder Público edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças, parques, reservas ecológicas e espaços tombados do Município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas.

Art. 115 - A aquisição de bens imóveis observará as legislações que regem as licitações públicas. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

Art. 116 - A alienação de bens, imóveis e/ou móveis, municipais, subordinada à comprovação da existência de interesse público, observará as legislações que regem as licitações públicas: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

I - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

a) *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018);*

b) *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018);*

c) *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018);*

d) *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018);*

e) *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018)*

II - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

a) *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018);*

b) *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018);*

c) *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018);*

d) *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

§ 1º - O Município, preferencialmente à alienação ou doação dos bens imóveis, poderá conceder direito real de uso, mediante concorrência, nos termos da legislação. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

§ 2º - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

§ 3º - A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão sob pena de nulidade do ato.

Art. 117 - O uso dos bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º - A concessão dos bens públicos de uso especial e dominical dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público.

§ 2º - A concessão para utilização de bens públicos de uso comum, somente serão outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades de usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo e improrrogável de noventa dias, salvo se destinada a formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 118 - A utilização e administração de bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 119 - Todo empreendimento de obras e serviços municipais deverá estar adequado às diretrizes do Plano Diretor, se houver, e não poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma, obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação, ressalvadas as atividades de planejamento e controle.

Art. 120 - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

Art. 121 - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos dos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 122 - Lei específica, respeitada a legislação competente, disporá sobre:

- I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade e rescisão da concessão ou permissão;
- II - os direitos dos usuários;
- III - política tarifária;
- IV - a obrigação de manter serviço adequado;
- V - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública poderão ser fixadas ou atualizadas por Decreto do Poder Executivo. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

Art. 123 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, respeitado, ainda, o disposto no art. 107.

Art. 124 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros Municípios.

§ 1º - A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

CAPÍTULO V DA INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO

Art. 125 - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

I - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018);*

II - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018);*

III - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018);*

IV - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

Parágrafo Único - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

CAPÍTULO VI DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Art. 126 - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

I - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018);*

II - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018);*

III - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018);*

IV - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

§ 1º - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

§ 2º - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

§ 3º - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

§ 4º - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

§ 5º - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).

§ 6º - (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).

CAPÍTULO VII DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 127 - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - O prazo de validade de concurso público é de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 3º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo ou emprego na carreira.

§ 4º - A inobservância do disposto nos §§ 1º. e 3º. deste artigo implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 5º - Os servidores públicos municipais providos em cargos públicos efetivos terão prioridade de atendimento no processo de lotações, reloações, remoções e remoções internas, nos termos da legislação. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

Art. 128 - A lei estabelecerá os casos e contratação administrativa por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo Único - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

Art. 129 - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores públicos providos nos cargos efetivos, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

SEÇÃO I DO REGIME JURÍDICO ÚNICO

Art. 130 - O Município estabelecerá em lei o Regime Jurídico Único e Planos de Carreira para os servidores públicos civis, sob a égide do direito público de cunho unilateral estatutário.

§ 1º - A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV - sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V - remuneração compatível com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; os requisitos para investidura; e as peculiaridades dos cargos. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

§ 2º - Ao servidor público que, por acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo.

§ 3º - Para provimento de cargo de natureza técnica exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

Art. 131 - O Município assegurará ao servidor os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição da República, e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público, especialmente:

I - duração normal do trabalho não superior a 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução e/ou aumento da jornada, nos termos da lei; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

II - adicionais por tempo de serviço;

III - férias-prêmio, com duração de 90 (noventa) dias, adquiridas a cada período de 05 (cinco) anos de efetivos serviços prestados à Administração Pública Municipal de São João do Manhuaçu, admitida a sua conversão em espécie por opção do(a) servidor(a), ou para efeito de aposentadoria, caso em que a contagem das não gozadas contar-se-ão em dobro; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

IV - previdência e assistência sociais, extensivas aos seus dependentes, na forma da lei municipal:

V - regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Município, dos servidores públicos municipais ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

VI - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas observadas à legislação federal;

Parágrafo Único - Cada período de cinco anos de efetivo exercício, dá ao servidor o direito ao adicional de dez por cento sobre seu vencimento, o qual a este se incorpora para efeito de aposentadoria.

Art. 132 - A lei assegurará ao servidor público da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes no mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 133 - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

Art. 134 - A remuneração dos servidores públicos tem assegurado à revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinções de índices. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

§ 1º - A lei poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor

remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto na Constituição da República de 1988. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

§ 2º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não podem ser superiores aos percebidos no Poder Executivo.

§ 3º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 132.

§ 4º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para o fim de concessão de acréscimo ulterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 5º - Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto na Constituição da República de 1988. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

Art. 135 - É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical.

Parágrafo Único - É vedada a dispensa do servidor público municipal sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até 01 (um) ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

Art. 136 - É assegurado ao servidor público o direito de greve, que será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

Art. 137 - São estáveis após 03 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 002/2002)*

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 002/2002)*

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 002/2002)*

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 002/2002)*

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 002/2002)*

§ 3º - Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 002/2002)*

§ 4º - Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 002/2002)

Art. 138 - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para o provimento por portador de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 139 - O Quadros de Pessoal e respectiva carreiras do serviço público municipal serão elaborados de modo a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos.

Art. 140 - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

Art. 141 - O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos e improbidades administrativas que praticar no exercício de cargo ou função, ou pretexto de exercê-lo.

§ 1º - Os atos de improbidade administrativa importam na suspensão dos direitos políticos, na perda de função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento a erário, na forma e na gradação estabelecidas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 2º - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

Art. 142 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, permitida, se houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de 02 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

Parágrafo Único - A proibição de acumular se estende a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.

SEÇÃO II

DO SERVIDOR PÚBLICO EM EXERCÍCIO DE MANDATO ELEITORAL

Art. 143 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições constitucionais:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - investido em cargo de diretoria de entidade sindical representativa de servidores públicos, de âmbito municipal, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens do seu cargo; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

V - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato

eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

VI - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se em pleno exercício o servidor estivesse.

SEÇÃO III DA DESPESA COM PESSOAL

Art. 144 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 002/2002)*

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender a projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrente; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 002/2002)*

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 002/2002)*

§ 2º - Para o cumprimento dos limites estabelecidos no art. 169, da Constituição Federal, o Município adotará as seguintes providências. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 002/2002)*

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 002/2002)*

II - exoneração dos servidores não estáveis; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 002/2002)*

§ 3º - Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação constitucional, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado do Poder Executivo especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 002/2002)*

§ 4º - O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 002/2002)*

§ 5º - O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de 04 (quatro) anos. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 002/2002)*

SEÇÃO IV DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 145 - O Município manterá plano de seguridade social para os agentes políticos e o servidor público e seus dependentes, mediante convênio com o Estado ou a União, ou através de regime próprio, conforme dispuser a lei.

Art. 146 - O servidor público será aposentado nos termos do art. 40, da Constituição da República.

**TÍTULO VI
DAS FINANÇAS PÚBLICAS
CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Art. 147 - Ao Município compete instituir:

I - Impostos sobre:

a) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

b) propriedade predial e territorial urbana;

c) serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II da Constituição da República de 1988, definidos em lei complementar; (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018*).

d) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social,

§ 1º - O imposto previsto na alínea b poderá, sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II da Constituição da República de 1988, ser progressivo em razão do valor do imóvel e ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018*).

§ 2º - O imposto previsto na alínea a, transmissão inter vivos, não incide sobre a transmissão de bens, ou direitos incorporados no patrimônio de pessoas jurídicas, em realização de capital, nem sobre transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo próprias de imposto,

§ 4º - Em relação ao imposto previsto na alínea c deste artigo, cabe à lei complementar fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; e, regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais que serão concedidos e revogados. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018*).

Art. 148 - Somente ao Município cabe instituir isenção de tributos de sua competência, por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 149 - A lei poderá determinar medidas que os contribuintes e demais pessoas (físicas e jurídicas) sejam esclarecidos acerca dos tributos municipais. (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018*).

CAPÍTULO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150 - É vedado ao Município, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte:

I - exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos;

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

IV - utilizar tributos com efeitos de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

b) patrimônio, renda ou serviço dos outros membros da Federação;

c) templos de qualquer culto;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretados por artistas brasileiros como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

§ 1º - A vedação do inciso VI, alínea a, patrimônio, renda ou serviços dos outros membros da Federação, é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou às dela decorrentes.

§ 2º - As vedações mencionadas no parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou de que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas nas alíneas a e c do inciso VI, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionados. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

§ 4º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições,

só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto na Constituição da República de 1988. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

§ 5º - A vedação da alínea b do inciso III não se aplica aos tributos assim determinados pela Constituição da República de 1988. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

§ 6º - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

Art. 151 - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária ou previdenciária de competência do Município, só podendo ser concedida mediante lei específica municipal, de iniciativa do Poder Executivo.

CAPÍTULO III DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM RECEITAS TRIBUTÁRIAS FEDERAIS E ESTADUAIS

Art. 152 - Em relação aos Impostos de competência da União, pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, Incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e manter;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município.

Art. 153 - Em relação aos impostos de competência do Estado, pertencem ao Município:

I - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

II - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, que serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

b) até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual.

Art. 154 - A União entregará vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento de 49% (quarenta e nove por cento) do produto de arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao Fundo de Participação dos Municípios. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

Parágrafo Único - As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar, em obediência ao disposto no art. 161, II da Constituição da República, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico

entre os Municípios.

Art. 155 - A União transferirá ao Município 70% (setenta por cento) do montante da arrecadação com o imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, incidente sobre o ouro de origem deste, na forma da Constituição da República de 1988. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

Art. 156 - O Estado entregará ao Município vinte e cinco por cento dos recursos que receber da União, a título de participação do Imposto sobre Produtos Industrializados, observados os critérios adotados para o ICMS, previsto no Inciso I e II do parágrafo único do art. 158, da Constituição da República.

Art. 157 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, aos valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 158 - Ocorrendo retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos decorrentes da repartição das receitas tributárias por parte da União e do Estado, o Executivo Municipal adotara as medidas judiciais cabíveis, à vista do disposto na Constituição da República e na Constituição Estadual.

CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO

Art. 159 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

Parágrafo Único - A lei que instituir o plano plurianual de ação governamental estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas a programas de duração continuada.

Art. 160 - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluirá as despesas correntes e de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Art. 161 - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - Integrará a lei orçamentária demonstrativo específico com

detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo de:

I - objetivos e metas;

II - fontes e recursos;

III - natureza da despesa;

IV - órgão ou entidade responsável pela realização da despesa;

V - órgão ou entidade beneficiários;

VI - identificação dos investimentos, por região do Município;

VII - identificação, de forma regionalizada, dos efeitos sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícias.

§ 2º - A lei orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, ressalvadas a autorização para a abertura de crédito suplementar e a contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 3º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório.

§ 4º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no artigo desta Lei Orgânica, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município, não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal, segundo dispõe o caput do art. 144 desta Lei.

SEÇÃO I DAS EMENDAS AO PROJETO DE ORÇAMENTO

Art. 162 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e a crédito adicional serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento:

I - caberá a uma Comissão permanente de Vereadores, definida no Regimento Interno da Câmara Municipal: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018)*.

a) examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem como sobre as contas apresentadas, anualmente, pelo Prefeito;

b) exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;

II - as emendas serão apresentadas na Comissão que sobre elas emitirá parecer e serão apreciadas pela Câmara Municipal, na forma regimental;

III - somente poderão ser aprovadas emendas ao projeto da lei de orçamento anual quando:

a) forem compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

b) indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa;

c) forem relacionadas com a correção de erros ou omissões;

d) forem relacionadas com os dispositivos do texto do projeto de lei;

IV - não serão admitidas emendas ao projeto de lei do orçamento anual, quanto a:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida.

§ 1º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do

projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

§ 2º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada, na comissão a que se refere o inciso I, a votação da parte cuja alteração for proposta.

§ 3º - Os projetos de lei do plano plurianual das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

§ 4º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 5º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues, em duodécimos até o dia vinte e sete de cada mês, na forma da lei complementar.

SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 163 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesa ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operação de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito, suplementar ou especial, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria de seus membros;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se refere os arts. 158 e 159 da Constituição da República de 1988, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para a manutenção e desenvolvimento de ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no art. 165, § 8º, todos também da Constituição da República de 1988, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018*).

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de em. presas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundo de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimo, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estadual e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e

pensionista, do Município. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

XI – a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, da Constituição da República de 1988, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá, sob pena de responsabilidade, ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que o autorize.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida, para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, e com aprovação da Câmara Municipal.

§ 4º - É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se refere o art. 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

§ 5º - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

SEÇÃO III

DA DESPESA RELATIVA À ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Art. 164 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município observará o disposto nesta Lei Orgânica Municipal, principalmente no seu art. 144, bem como na lei complementar pertinente. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

TÍTULO VII

DA ORDEM SOCIAL: DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 165 - A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

CAPÍTULO I DA SAÚDE

Art. 166 - A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 167 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá, por todos os meios, ao alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação,

educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação,

Art. 168 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente, através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único - É vedado ao Município cobrar do usuário, pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público, ou contratados com terceiros.

Art. 169 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018)*.

I - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018)*.

II - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018)*.

III - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018)*.

IV - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018)*.

a) - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018)*.

b) - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018)*.

c) - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018)*.

V - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018)*.

VI - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018)*.

VII - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018)*.

VIII - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018)*.

IX - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018)*.

X - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018)*.

XI - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XII - *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018)*.

Art. 170 - O Município aplicará anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 da Constituição da República de 1988 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea b do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos também da Constituição da República de 1988. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018)*.

SEÇÃO ÚNICA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

Art. 171 - As ações e serviços públicos de saúde realizados pelo Município e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde – SUS –, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição da República de 1988, obedecendo ainda aos seguintes princípios: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018)*.

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018)*.

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos

para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

VIII - participação da comunidade; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;

b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;

X - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

XIV – organização de atendimento público específico e especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica em geral, que garanta, entre outros, atendimento, acompanhamento psicológico e cirurgias plásticas reparadoras, em conformidade com a Lei Nacional de nº 12.845/2013. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

Parágrafo Único. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

I – *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

II – *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

III – *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

Art. 171. A - À direção municipal do SUS compete: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com sua direção estadual;

(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).

III - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

IV - executar serviços: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

a) de vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) de alimentação e nutrição;

d) de saneamento básico; e

e) de saúde do trabalhador;

V - dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

VI - colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

VII - formar consórcios administrativos intermunicipais; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

VIII - gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

IX - colaborar com a União e os Estados na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

X - observado o disposto no art. 26 da Lei Nacional nº. 8.080/1990, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

XI - controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

XII - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

Art. 172 - O Prefeito convocará, anualmente, o Conselho Municipal de Saúde, para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 173 - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I - formular a política municipal de saúde, a partir de diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 174 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

Art. 175 - O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento da seguridade social do Município, do Estado, da União, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção à instituição privada com fins lucrativos.

175. A - É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no Município, salvo nos casos previstos em lei. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

Art. 175. B - A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 176 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

Art. 176. A - As ações governamentais na área da assistência social serão realizados com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195 da Constituição da República de 1988, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

I - descentralização político-administrativa, cabendo ao Município à coordenação e execução de seus programas, tal como as entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

§ 1º - O Município poderá firmar parcerias com entidades beneficentes e de assistência social, para execução de programas, nos termos da lei.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO

Art. 177 – A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

§ 1º - O Município autuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

§ 2º - O dever do Município para com a educação será concretizado mediante a garantia de:

I - o ensino de primeiro grau, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria e em período de oito horas diárias, para o curso diurno, dentro das possibilidades do Município;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino de segundo grau;

III - atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, sem limite de idade, na rede regular de ensino com garantia de recursos humanos capacitados e material e equipamentos públicos adequados e de vaga em escola próxima à sua residência;

IV - preservação dos aspectos humanísticos e profissionalizantes do ensino de segundo grau;

V - Valorização dos profissionais do ensino, garantidos na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 002/2002)*

VI - atendimento pedagógico gratuito em creche e pré-escolas às crianças de até 05 (cinco) anos de idade e em horário integral, dentro das possibilidades do Município, e com a garantia de acesso ao ensino de primeiro grau; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

VII - propiciamento de acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VIII - atendimento às crianças nas creches e pré-escolas e no ensino de primeiro grau, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

X - programas específicos de atendimento à criança e adolescente superdotados;

XI - amparo ao menor carente ou infrator e sua formação em escola profissionalizante;

XII - supervisão e orientação educacional em todos os níveis e modalidades de ensino nas escolas municipais, exercidas por profissional habilitado;

XIII - o acesso ao ensino obrigatório e gratuito bem como o atendimento em creche e pré-escola, é direito público subjetivo.

Art. 178 - Na promoção da educação pré-escolar e do ensino de primeiro e segundo graus, o Município observará os seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando à formação de uma postura ética e social próprias;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, extensiva a todo o material escolar dentro das possibilidades do Município, e a alimentação do aluno quando na escola;

V - valorização dos profissionais do ensino, com a garantia de plano de carreira para o magistério público, com o piso de vencimento profissional, pagamento por habilitação e ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, realizado periodicamente, sob o Regime Jurídico Único, adotado pelo Município para seus servidores;

VI - garantia do princípio do mérito, objetivamente apurado, na carreira do magistério;

VII - garantia do padrão de qualidade, mediante:

a) reciclagem periódica, aperfeiçoamento e capacitação dos profissionais da educação;

b) avaliação cooperativa periódica por órgão próprio do sistema educacional, pelo corpo docente, pelos alunos e pelos seus responsáveis;

c) funcionamento de bibliotecas, laboratórios, salas de multimeios, equipamentos pedagógicos próprios e rede física adequada ao ensino ministrado;

VIII - incentivo à participação da comunidade no processo educacional;

IX - preservação dos valores educacionais locais;

X - garantia e estímulo à organização autônoma dos alunos, no âmbito das escolas municipais.

Art. 179 - Para atendimento pedagógico às crianças de até seis anos de idade, o Município deverá:

I - criar, implantar, implementar, orientar, supervisionar e fiscalizar as creches;

II - atender, por meio de equipe multidisciplinar, composta por professor, pedagogo, psicólogo, assistente social, enfermeiro e nutricionista, as necessidades da rede municipal de creches;

III - propiciar cursos e programas de reciclagem, treinamento, gerenciamento administrativo e especialização, visando à melhoria e aperfeiçoamento dos trabalhadores de creches;

IV - estabelecer política municipal de articulação junto às creches comunitárias e filantrópicas.

§ 1º - O Município fornecerá instalações e equipamentos para creches e pré-escolas, observados os seguintes critérios:

I - prioridade para as áreas de maior densidade demográfica e de menor faixa de renda;

II - escolha do local para funcionamento de creche e pré-escola, mediante indicação da comunidade;

III - integração de pré-escola e creches.

§ 2º - Cabe ao Poder Público Municipal o atendimento, em creches comuns, de criança portadora de deficiência, oferecendo, sempre que necessário recursos da educação especial.

Art. 180 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita de impostos e transferências exclusivamente na manutenção e expansão do ensino público municipal.

Parágrafo Único - Ocorrendo o descumprimento do mínimo previsto, a diferença será contabilizada pelo seu valor real, corrigido pelo indexador oficial, e incorporada no mês subsequente.

Art. 181 - A lei estabelecerá o plano municipal de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos que conduzam a: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018)*.

I – a erradicação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento escolar;

III – melhoria da qualidade do ensino;

IV – promoção humanística, científica e tecnológica do Município.

V – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação.

Art. 182 - As escolas municipais deverão contar com instalações e equipamentos adequados, com salas, cantina, sanitários, e espaço não cimentado para recreação.

§ 1º - O Município garantirá o funcionamento da biblioteca municipal, acessível à população e com acervo necessário ao atendimento dos estudantes.

§ 2º - As unidades municipais de ensino adotarão livros didáticos não consumíveis, favorecendo o reaproveitamento dos mesmos.

§ 3º - É vedada à adoção de livro didático que dissemine qualquer forma de discriminação ou preconceito.

Art. 183 - O currículo escolar de primeiro e segundo graus das escolas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre a prevenção do uso de drogas e de educação para o trânsito.

Parágrafo Único - O ensino religioso, de matrícula e frequência facultativas, constituirá disciplina das escolas municipais de ensino fundamental.

Art. 184 - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

CAPÍTULO IV DA CULTURA

Art. 185 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, estadual, regional e municipal, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018)*.

§ 1º - Constituem patrimônio cultural do Município, os bens de natureza material e imaterial, tomados individuais ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores do povo, entre os quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações tecnológicas, científicas e artísticas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticas e culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

§ 2º - O teatro de rua, a música, por suas múltiplas formas e instrumentos, a dança, a expressão corporal, o folclore, as artes plásticas, as cantigas de roda, entre outras, são considerados manifestações culturais.

§ 3º - Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças públicas são abertos às manifestações culturais.

§ 4º - O Município protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional, estadual, regional e municipal. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

§ 5º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos municipais. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

§ 6º - A lei estabelecerá o Plano Municipal de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do Município e à integração das ações do poder público que conduzem à: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

I – defesa e valorização do patrimônio cultural municipal;

II – produção, promoção e difusão de bens culturais;

III – formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV – democratização do acesso aos bens de cultura;

V – valorização da diversidade étnica e regional.

Art. 186 - O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá, por meio de plano permanente, o patrimônio histórico e cultura municipal, através de inventários, pesquisas, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 187 - O Poder Público elaborará e implementará, com a participação e cooperação da sociedade civil, plano de instalação da biblioteca pública na sede do município.

§ 1º - O Poder Executivo poderá celebrar termos de convênios e parcerias, atendidas as exigências legais, com órgãos e entidades públicas, bem como organizações da sociedade civil para viabilizar o disposto neste artigo. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

§ 2º - Junto à biblioteca serão instaladas, progressivamente, oficinas ou cursos de redação, artes plásticas, artesanatos, literatura, além de outras expressões culturais e artísticas.

Art. 187. A - Cabe à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº.*

003/2018).

Art. 187. B - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

Art. 187. C - O Sistema Municipal de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

§ 1º - O Sistema Municipal de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

I - diversidade das expressões culturais;

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII - transversalidade das políticas culturais;

VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

IX - transparência e compartilhamento das informações;

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

§ 2º - Constitui a estrutura do Sistema Municipal de Cultura, nas respectivas esferas da Federação: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

I - órgãos gestores da cultura;

II - conselhos de política cultural;

III - conferências de cultura;

IV - comissões intergestores;

V - planos de cultura;

VI - sistemas de financiamento à cultura;

VII - sistemas de informações e indicadores culturais;

VIII - programas de formação na área da cultura;

IX - sistemas setoriais de cultura.

§ 3º - A Lei municipal disporá sobre a regulamentação do Sistema Municipal de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais de governo. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

CAPÍTULO V DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 188 – É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018)*.

I – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018)*.

II – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação municipal; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018)*.

III - tratamento diferenciado entre o desporto profissional e não profissional.

IV – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018)*.

§ 1º - Para os fins do artigo, cabe ao Município:

I - exigir, nos projetos urbanísticos e nas unidades escolares públicas, bem como na aprovação dos novos conjuntos habitacionais, reserva de área destinada a praça ou campo de esporte e lazer comunitário:

II - utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programa de construção de centro esportivo, praça de esporte, ginásio, áreas de lazer e campos de futebol, necessários à demanda do esporte amador.

§ 2º - O Município garantirá ao portador de deficiência, atendimento especial no que se refere à educação física e à prática de atividade desportiva, sobretudo no âmbito escolar.

§ 3º - O Município, por meio da rede pública de saúde, propiciará acompanhamento médico e exames ao atleta integrante de quadros de entidade amadorista carente de recursos.

§ 4º - Cabe ao Município, na área de sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.

Art. 189 - O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

§ 1º - Os parques, jardins, praças e quarteirões fechados são espaços privilegiados para o lazer.

§ 2º - O Poder Público ampliará as áreas reservadas a pedestres.

CAPÍTULO VI DA HABITAÇÃO

Art. 190 - Compete ao Poder Público formular e executar política habitacional visando à ampliação da oferta de moradia destinada, prioritariamente, à população de baixa renda, bem como à melhoria das condições habitacionais.

§ 1º - Para os fins deste artigo, o Poder Público atuará:

I - na implantação de programas para a redução do custo de materiais de construção;

II - no desenvolvimento de técnicas para barateamento final da construção;

III - na regularização fundiária e urbanização de loteamentos.

§ 2º - A lei orçamentária anual destinará ao fundo de habitação popular,

recursos necessários à implantação de política habitacional.

Art. 191 - O Poder Público deverá promover licitação para execução de conjuntos habitacionais ou loteamentos, com urbanização simplificada, assegurando:

I - a redução do preço final das unidades;

II - a complementação, pelo Poder Público, da infraestrutura não implantada;

III - a destinação exclusiva àqueles que não possuam outro imóvel.

§ 1º - Na implantação de conjunto habitacional, incentivar-se-á a integração de atividades econômicas que promovam a geração de empregos para a população residente.

§ 2º - Na desapropriação de área habitacional, decorrente de obra pública ou na desocupação de áreas de risco, o Poder Público é obrigado a promover reassentamento da população desalojada.

§ 3 - Na implantação de conjuntos habitacionais com mais de trezentas unidades, é obrigatória a apresentação de relatório de impacto ambiental e econômico-social, e assegurada a sua discussão em audiência pública.

§ 4º - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso.

Art. 192 - A política habitacional do Município será executada por órgão ou entidade específica da administração pública, a quem compete a gerência do fundo de habitação popular.

CAPÍTULO VII DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 193 - Compete ao Poder Público Municipal, formular e executar a política e planos plurianuais de saneamento básico, assegurando:

I – abastecimento de água potável; (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018*).

II – esgotamento sanitário; (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018*).

III – limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; (*Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018*).

IV – drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas. (*Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018*).

§ 1º - O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais, que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos em que exigirem ações conjuntas.

§ 2º - As ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente ou por meio de concessão ou permissão, visando ao atendimento adequado à população.

Art. 194 - O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento, e destinação final do lixo doméstico e industrial.

§ 1º - A coleta de lixo será seletiva.

§ 2º - As áreas resultantes de aterro sanitário serão destinadas a parques e áreas verdes.

CAPÍTULO VIII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE,
DO IDOSO E DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA
SEÇÃO I
DA FAMÍLIA

Art. 195 - O Município, na formulação e aplicação de suas políticas sociais, visará nos limites de sua competência e em colaboração com a União e o Estado, dar à família condições para a realização de suas relevantes funções sociais.

§ 1º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsáveis, o planejamento familiar é livre e decisão de seus membros, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

§ 2º - O Município assegurará, nos limites de suas competências constitucionais, a assistência à família na pessoa de causa um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

SEÇÃO II
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 196 - É dever da família, da sociedade e do Poder Público, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - A garantia de absoluta prioridade compreende:

I - a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - a precedência de atendimento em serviço de relevância pública ou em órgão público;

III - a preferência na formulação e na execução das políticas sociais e públicas;

IV - o aquinhoamento privilegiado de recurso público nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, notadamente no que disser respeito a tóxicos e drogas afins.

§ 2º - Será punido, na forma da lei, qualquer atentado do Poder Público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Art. 197 - O Município, em conjunto com a sociedade, em convênio com o Estado, criará e manterá programas sócio-educativos e de assistência judiciária, destinados ao atendimento de criança e de adolescente privados das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento e incentivará ainda os programas de iniciativa das comunidades, mediante apoio técnico e financeiro, vinculado no orçamento, de forma a garantir-se o completo atendimento dos direitos constantes desta Lei Orgânica,

§ 1º - As ações do Município, de proteção à infância e à adolescência, serão organizadas na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

I - desconcentração do atendimento;

II - priorização dos vínculos familiares e comunitários como medidas preferenciais para a integração social de crianças e adolescentes;

III - participação da sociedade civil na formulação de políticas e programas, assim como na implantação, acompanhamento, controle e fiscalização de sua execução.

§ 2º - Programas de defesa e vigilância dos direitos da criança e do adolescente preverão:

I - estímulo e apoio à criação de centros de defesa dos direitos da criança e do adolescente, geridos pela sociedade civil;

II - criação de plantões de recebimento e encaminhamento de denúncias de violência contra crianças e adolescentes;

III - implantação de serviços de advocacia da criança, atendimento e acompanhamento às vítimas de negligência, abuso, maus-tratos, exploração e tóxico.

§ 3º - Para aplicação dos demais dispositivos e cominações legais, o Município deverá observar o disposto na Lei 8069, de 13 de julho de 1990 -Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III DO IDOSO

Art. 198 - O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa no que respeite à sua dignidade e ao seu bem-estar.

§ 1º - O amparo do idoso será, quando possível, exercido no próprio lar.

§ 2º - Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e de amparo à velhice.

Art. 199 - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

SEÇÃO IV DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).

Art. 200 - O Município garantirá ao portador de deficiência, nos termos da lei:

I - a participação na formulação da política para o setor;

II - o direito à informação, comunicação, transporte e segurança, por meio, dentre outros, da imprensa Braille, da linguagem gestual, da sonorização de semáforo e da adequação dos meios de transporte;

III - o sistema especial de transporte para a frequência às escolas e a clínicas especializadas, quando impossibilitados de usar o sistema de transporte comum.

IV - a proibição de qualquer discriminação no tocante a vencimentos e critérios de admissão; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

V - a proteção e integração social; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

VI - a reserva, através de lei, de percentual dos cargos e empregos públicos, com a definição de critérios de sua admissão; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

VII - a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de

aposentadoria; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018)*.

VIII – a habilitação e a reabilitação e a promoção de sua integração à vida comunitária; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018)*.

IX – atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018)*.

§ 1º - O Poder Público estimulará o investimento de pessoas físicas e jurídicas, na adaptação e aquisição de equipamentos necessários ao exercício profissional dos trabalhadores portadores de deficiência. conforme dispuser a lei.

§ 2º - Os veículos de transporte coletivo deverão ser equipados com elevadores hidráulicos e demais condições técnicas que permitam o acesso adequado ao portador de deficiência.

§ 3º - O Poder Público implantará a política de apoio ao portador de deficiência.

Art. 201 - Assegurada a gratuidade dos transportes coletivos urbanos aos deficientes conceituados em lei municipal.

Art. 201. A - A lei municipal, nos limites constitucionais, disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes, a fim de garantir acesso adequado aos cidadãos portadores de deficiência. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018)*.

Art. 201. B - O Município, nos limites constitucionais, criará programas de prevenção e atendimento especializado para os cidadãos portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018)*.

CAPÍTULO IX DOS INTERESSES DIFUSOS: DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 202 - O Município cuidará no âmbito de sua competência, de proteger e reservar os interesses comuns a todos os membros da comunidade, representados, fundamentalmente, pelo meio ambiente, pelo consumidor, pelo patrimônio público ou por qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

SEÇÃO I DO MEIO-AMBIENTE

Art. 203 - Todos têm direito a meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e ao Município e à coletividade é imposto o dever de defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras.

§ 1º - Para assegurar a efetividade do direito a que se refere este artigo, incumbe ao Município, entre outras atividades:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; *(Redação dada pela Emenda à Lei*

Orgânica Municipal nº. 003/2018).

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

III – definir os espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

§ 2º - Parte dos recursos municipais previstos no art. 20. § 1º, da Constituição da República, será aplicada de modo a garantir o disposto no § 1º, sem prejuízo de outras dotações orçamentárias.

§ 3º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão municipal de controle e política ambiental.

§ 4º - A Lei Municipal garantirá ao Município a recomposição do ambiente, através de exigência de cronograma a ser apresentado pelo interessado à atividade exploradora, com prévia aprovação, pelo Município, assegurada a recomposição simultânea.

§ 5º - A conduta e a atividade consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão o infrator, pessoa física ou jurídica, a sanções administrativas, sem prejuízo das obrigações por danos causados e das cominações penais cabíveis.

§ 6º - Os remanescentes das matas, as veredas, os campos rupestres, as cavernas, as paisagens de relevante interesse ecológico e turístico, constituem patrimônio ambiental do Município e sua utilização se fará, na forma da lei, em condições que assegurem suas conservações.

§ 7º - São indispensáveis as terras devolutas, ou arrendadas pelo Estado, necessárias às atividades de recreação pública e à instituição de parques e demais unidades de conservação.

§ 8º - Ao Município caberá definir, através de lei municipal, o uso e ocupação do solo, mediante planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão de espaço com participação popular e socialmente negociados, respeitando a conservação da qualidade ambiental.

Art. 204 - O Município criará mecanismos de fomento a:

I - reflorestamento com a finalidade de suprir a demanda de produtos

lenhosos e de minimizar o impacto da exploração dos adensamentos vegetais nativos;

- II - programas de conservação do solo, para minimizar a erosão e o assoreamento de corpos d'água interiores naturais ou artificiais;
- III - programas de defesa e recuperação da qualidade das águas e do ar;
- IV - projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico para a utilização das espécies nativas nos programas de reflorestamento;
- V - implantação de florestas sociais e bosques comunitários para tornar autossuficientes em material lenhoso as comunidades de baixo poder aquisitivo.

§ 1º - O Município promoverá o inventário, o mapeamento e o monitoramento das coberturas vegetais nativas e de seus recursos hídricos, para adoção de medidas especiais de proteção.

§ 2º - O Município contará com o auxílio do Estado na implantação e na manutenção de hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa, conforme o disposto no § 2º, do art. 216 da Constituição Estadual.

Art. 205 - A pessoa física ou jurídica que exerça atividades utilizando produtos florestais, como combustíveis ou matéria-prima, deverá, para o fim de licenciamento ambiental, e na forma estabelecida em lei, comprovar que possui disponibilidade daqueles insumos, capaz de assegurar técnica e legalmente, o respectivo suprimento.

Parágrafo Único - É obrigatória a reposição florestal, pelas empresas consumidoras dos produtos florestais, com a finalidade dispostas no caput deste artigo, no território do Município, aplicando-se, ainda, o disposto no § 4º. do art. 203, desta Lei.

Art. 206 - É vedado ao Município:

- I - edificar, descaracterizar ou abrir via pública em praças, parques, reserva ecológica e espaços tombados, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e melhoria de tais áreas;

- II - conceder subsídio e qualquer outra vantagem a quem estiver em situação de irregularidade em face das normas de proteção ambiental.

§ 1º - É vedado a quem quer que seja:

- I - lançar esgoto domiciliar, in natura ou rejeitos, seja sólido, líquidos ou gasosos, não tratados, em curso d'água e seus afluentes, em prejuízo das condições de potabilidade da água e do equilíbrio da vida aquática;

- II - implantar, dentro do perímetro urbano, atividade de alto risco de poluição, assim considerada por laudo técnico;

- III - depositar lixo não tratado adequadamente, em área que possa, direta ou indiretamente, contaminar mananciais que abasteçam ou venham a abastecer de água o Município;

- IV - produzir, distribuir ou vender aerossóis que contenham clorofluorcarbono;

- V - dar destinação inadequada a resíduo tóxico;

- VI - praticar a caça, qualquer que seja a modalidade, incluída a esportiva;

- VII - submeter animais a práticas cruéis;

- VIII - praticar rinha com pássaros ou animais.

§ 2º - A todo cidadão é facultado e, todo agente público municipal se obriga a denunciar a prática de ato que cause dano ao meio ambiente ou que o ameace de dano.

SEÇÃO II DO CONSUMIDOR

Art. 207 - Compete ao Município:

I - esclarecer aos usuários dos serviços públicos municipais, acerca de tarifas e tributos a que se sujeitem;

II - assegurar a efetividade de seus direitos, pondo-lhes ao alcance informações e mecanismos de acesso aos níveis de decisão e recurso;

III - colaborar, mediante convênio, para ação coordenada com a União e o Estado, na execução de programas de orientação do consumidor, independentemente de sua condição social;

IV - poderão o Executivo e o Legislativo implantar serviço especificamente destinado à orientação do consumidor.

V – promover a defesa do consumidor; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

VI – legislar concorrentemente com a União e o Estado de Minas Gerais sobre a responsabilidade por dano ao consumidor; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

Parágrafo Único - O Município criará o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, cujas atribuições serão especificadas em lei.

SEÇÃO III DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Art. 208 - O Município adotará medidas de efetiva proteção ao patrimônio público e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, observada a legislação federal e estadual.

TÍTULO VIII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA CAPÍTULO I DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 209 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios do art. 170. da Constituição da República.

Art. 210 - A exploração direta, pelo Município, de atividade econômica, só será possível quando motivada por relevante interesse coletivo.

§ 1º - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica, sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. .

Art. 211 - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público municipal e indicativo para o setor privado.

§ 1º - O Município, por lei, apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 2º - O Município será assistido pelo Estado dentro de sua política hídrica e minerária nos termos do art. 253 da Constituição Estadual.

Art. 212 - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado às microempresas, assim definidas em lei, com a simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias; e creditícias, ou com a eliminação ou a redução destas por meio de lei.

SEÇÃO ÚNICA DO TURISMO

Art. 213 - O Município promoverá o turismo com fator de desenvolvimento social e econômico. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

Art. 214 - Cabe ao Município, obedecidas a Constituição Federal, art. 180 e Estadual, art. 243, definir a política municipal de turismo e as diretrizes e ações, devendo:

I - adotar, por meio de lei, plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território;

II - desenvolver efetiva infraestrutura turística;

III - estimular e apoiar a produção artesanal local, as feiras, exposições, eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário de eventos;

IV - regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico; proteger o patrimônio ecológico e histórico cultural e incentivar o turismo social;

V - promover a conscientização do público para preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;

VI - incentivar a formação de pessoal especializado para o atendimento das atividades turísticas.

§ 1º - O Município consignará, no orçamento, recursos necessários à efetiva execução da política de desenvolvimento do turismo.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 215 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público, conforme diretrizes gerais fixadas em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, assegurando ainda. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

I - formulação e execução do planejamento urbano;

II - cumprimento da função social da propriedade;

III - distribuição espacial adequada da população, das atividades socioeconômicas, da infraestrutura básica e dos equipamentos urbanos e comunitários;

IV - integração e complementaridade das atividades urbanas e rurais, no âmbito da área polarizada pelo Município;

V - participação comunitária no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes.

Art. 216 - São instrumentos do planejamento urbano municipais, em especial: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018)*.

I – plano diretor;

II – disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

III – zoneamento ambiental;

IV – plano plurianual;

V – diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

VI – gestão orçamentária participativa;

VII – planos, programas e projetos setoriais;

VIII – planos de desenvolvimento econômico e social;

IX -desapropriação, por interesse social, necessidade ou utilidade pública, com prévia e justa indenização em dinheiro;

X -fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

Art. 217 - Na promoção do desenvolvimento urbano, observar-se-á:

I - ordenação do crescimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções;

II - contenção de excessiva concentração urbana;

III - Indução à ocupação do solo urbano edificável, ocioso ou subutilizado;

IV - Adensamento condicionado à adequada disponibilidade de equipamentos urbanos e comunitários;

V - Urbanização, regularização e titulação das áreas ocupadas por população de baixa renda;

VI - Proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, do patrimônio histórico, cultural, artístico e arqueológico;

VII - Garantia do acesso adequado ao portador de deficiência aos bens e serviços coletivos, logradouros e edifícios públicos, bem como a edificações destinadas ao uso industrial, comercial e de serviços, residencial e multifamiliar.

SEÇÃO I DO PLANO DIRETOR

Art. 218 - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas em lei. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018)*.

§ 1º- O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental, natural e construído e o interesse da coletividade;

§ 2º- O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Município utilizará os instrumentos jurídicos inerentes à execução da política urbana, a servidão administrativa, o tombamento, a limitação geral e a desapropriação.

§ 4º - O plano direito, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico de

desenvolvimento e expansão urbana. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

§ 5º - O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

§ 6º - O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

§ 7º - A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada 10 (dez) anos. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

§ 8º - No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

§ 9º - O conteúdo mínimo do plano diretor está fixado na Lei Nacional nº. 10.257/2002. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

SEÇÃO II DO TRANSPORTE PÚBLICO E SISTEMA VIÁRIO

Art. 219 - Incumbe ao Município, respeitada a legislação federal e estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública, relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal, nos termos do art. 14, desta Lei.

Parágrafo Único - Os serviços a que se refere este artigo, incluído o de transporte escolar, serão prestados direta ou indiretamente pelo Poder Públicos, nos termos da lei. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº. 003/2018).*

Art. 220 - As diretrizes, objetivos e metas da administração pública nas atividades setoriais de transporte coletivo, serão obedecidas em lei que instituir o plano plurianual, de forma compatível com a política de desenvolvimento urbano, definida no Plano Diretor.

Art. 221 - Lei Municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte coletivo e de táxi, bem como da fixação das tarifas.

Art. 222 - A fixação de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano, só poderá ser feita mediante lei que contenha a fonte de recursos para custeá-la, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA RURAL

Art. 223 - O município desenvolverá uma política voltada para o incremento

à produção.

Art. 224 - Fica assegurado a todos os produtores rurais, assistência técnica especializada, mantida pelo Poder Público, que atuará também facilitando a aquisição de produtos utilizados na agricultura.

Parágrafo Único - Fiscalização adequada garantirá o uso correto dos defensivos agrícolas.

Art. 225 - O Município efetuará os estudos necessários ao conhecimento das características e das potencialidades de sua zona rural, visando a:

I - Criar unidades de conservação ambiental;

II - Preservar a cobertura vegetal de proteção das encostas, nascentes e cursos d'água;

III - Propiciar refúgio à fauna;

IV - Proteger e preservar os ecossistemas;

V - Garantir a perpetuação de bancos genéticos;

VI - Implantar projetos florestais;

VII - Implantar parques naturais;

VIII - Ampliar as atividades agrícolas.

Art. 226 - O Município adotará programas de desenvolvimento rural, destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem no campo, de forma a promover o bem-estar das famílias rurais, compatibilizados com a política agrícola da União e do Estado.

§ 1º - Os programas objetivam garantir tratamento especial à propriedade produtiva, que atenda à sua função social.

§ 2º - Será criado o Conselho Comunitário Rural do município, com participação equânime de produtores e trabalhadores rurais, para obtenção dos objetivos propostos.

CAPÍTULO IV DO ABASTECIMENTO

Art. 227 - O Município, nos limites de sua competência e em cooperação com a União e o Estado, participará no esforço de abastecimento local visando a estabelecer condições de acesso a alimentos pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.

Parágrafo Único - Entre os itens de programa de abastecimento, a cargo do Município, inserem-se os de:

a) Implantar equipamentos de mercado atacadista e varejista, como galpões comunitários e feiras cobertas;

b) Incentivar a criação de granjas, sítios e chácaras, destinados à produção alimentar básica;

c) Executar programa de hortas comunitárias, especialmente entre a população de baixa renda;

d) Incentivar a melhoria do sistema de distribuição varejista, em áreas de concentração de consumidores de menor renda;

e) Garantir assistência técnica ao pequeno produtor hortifrutigranjeiro inclusive com a utilização de equipamentos agrícolas do patrimônio municipal;

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 228 - A Administração Municipal deverá auscultar, permanentemente, a opinião pública do município, buscando encaminhar suas ações de forma a atender sempre o interesse público e as prioridades da população.

Art. 229 - O município envidará esforços, tendo como suporte planos plurianuais de desenvolvimento, para erradicar a miséria e o analfabetismo e propiciar condições de atendimento de qualidade a toda a população, especialmente nas áreas de saúde, educação e trabalho, na busca da melhoria do padrão de vida de todos os habitantes do município.

Art. 230 - Visando atender determinação das Constituições Federal e Estadual e também a esta Lei Orgânica, a Prefeitura promoverá concurso público para provimento das funções de carreira do município.

§ 1º - A Comissão do Concurso Público será constituída com a participação paritária de, pelo menos, 2 (dois) membros designados pelo Prefeito e 2 (dois) pelo Presidente da Câmara Municipal, que participarão de todas as fases do concurso, incluindo a elaboração dos programas, formulação de questões, aplicação e correção das provas.

§ 2º - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara poderão designar, além de Diretores Municipais e Vereadores, Assessores para acompanhá-los em todas as fases do concurso.

Art. 231 - O tempo de serviço que o servidor público municipal contar anteriormente, em atividades do setor público ou privado, serão computados para efeito de aposentadoria e outros benefícios da carreira, com vigência a partir da averbação da referida contagem de tempo no setor competente da Prefeitura.

Art. 232 - Fica assegurado ao servidor público municipal, que tiver tempo de serviço prestado antes de 13 de maio de 1967, o direito de computar para efeito de aposentadoria, ou transferência para a inatividade, proporcionalidade, ou número de anos de serviço a que estava sujeito, no regime anterior àquela data.

Art. 233 - A data-base para efeito de recomposição salarial dos funcionários municipais será sempre no mês de janeiro de cada ano.

Art. 234 - Para atender à demanda e atendimento digno à população escolar, o município promoverá ampliação, recuperação e aparelhamento das unidades escolares municipais, de forma a implantar uma educação escolar de qualidade.

Art. 235 - Os poderes constituídos do município darão todo o apoio possível a entidades representativas da sociedade civil, que se instalem objetivando atender parcelas da população em quaisquer áreas de assistência, na busca do bem comum e do desenvolvimento da comunidade.

Art. 236 - Fica assegurada a participação de representantes de associações profissionais e econômicas, nos órgãos colegiados da administração pública municipal.

Art. 237 - É compromisso do município retransmitir, com cobertura em todo o seu território, sinais de televisão legalmente autorizados, para atendimento a toda a

população.

Art. 238 - Fica proibida, salvo em local adequado e devidamente inspecionado por órgão competente, a estocagem e depósito de gás de cozinha no perímetro urbano, de forma a evitar riscos para a população, no que diz respeito a poluição e acidentes de graves consequências.

Art. 239 - Qualquer cidadão e independente do pagamento de qualquer taxa poderão obter, através de requerimento e expedição de certidão, quaisquer informações referentes à administração municipal.

Art. 240 - Não será permitida, em nenhuma hipótese, utilizar como tapumes de lotes em espaços urbanos, cercas de arame farpado.

Art. 241 - Os casos omissos, as situações especiais, os problemas surgidos e não tratados nesta Lei Orgânica, terão soluções com base nas Constituições Estadual e Federal no que couber e, por analogia, em Leis Orgânicas de outros municípios, nas quais assuntos congêneres tenham merecido tratamento e disciplina.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores, na data da promulgação desta Lei Orgânica, prestarão o compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

Art. 2º - O Município, nos dez primeiros anos da promulgação desta Lei Orgânica, desenvolverá esforços com a mobilização dos setores organizados da sociedade e com a aplicação de recursos na percentagem de, pelo menos, cinquenta por cento dos vinte e cinco por cento estabelecidos pela Constituição da República, na manutenção e desenvolvimento do ensino, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Art. 3º - O Município articular-se-á com o Estado para promover e executar o recenseamento escolar.

Art. 4º - Até 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo remeterá à Câmara Municipal, planos de carreira e de vencimentos dos servidores públicos municipais, bem como em igual prazo, seu estatuto.

Art. 5º - Até 90 (noventa) dias da promulgação desta Lei Orgânica, será constituída, pelo Poder Executivo, comissão paritária, composta por representantes das entidades representativas dos profissionais da educação do Município, da Câmara e da Prefeitura Municipal que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua instalação, deverá remeter à Câmara Municipal, projeto de lei complementar relativo ao Estatuto do Magistério.

Art. 6º - A Câmara Municipal elaborará e aprovará, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da promulgação desta Lei Orgânica, o seu Regimento Interno.

Art. 7º - Até a promulgação da lei complementar federal, o Município não

poderá despende com pessoal, mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da sua receita corrente.

Parágrafo único -Quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto, deverá a ele retornar, reduzindo-se o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 8º - O Município deverá criar o Conselho Municipal de Defesa Civil (CMDS), órgão colegiado, de natureza consultiva e deliberativa, com a finalidade de diagnosticar, planejar, coordenar e controlar ações e decisões relativas aos problemas sociais locais, visando a proteção e a segurança da população.

Parágrafo Único -As matérias deliberadas pelo Conselho de que trata este artigo, serão encaminhadas ao Prefeito para execução e, sua composição, normas e funcionamento, serão estabelecidas em lei municipal.

Art. 9º - O Hino Oficial do Município será escolhido mediante concurso público, cujas normas serão disciplinadas através de lei.

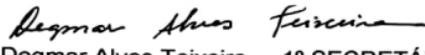
Art. 10º- No prazo de 180 dias, contados a partir da promulgação da Lei Orgânica, o município deverá promover o levantamento dos imóveis de sua propriedade.

Art. 11º - O Município mandará imprimir esta lei para distribuição gratuita, de modo que se faça ampla divulgação de seu conteúdo.

Art. 12º - Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação. São João do Manhuaçu – MG, 28 de novembro de 2018.


Célio Henrique Moreira - PRESIDENTE DA CÂMARA


Joelma Domiciano Vieira - VICE-PRESIDENTE

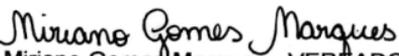

Degmar Alves Teixeira - 1º SECRETÁRIO


Wallace Nacari Neto - 2º SECRETÁRIO


Edmar José Dornelas - VEREADOR


José Lourenço Saturnino - VEREADOR


Lucilene Ornelas da Silva Santos - VEREADORA


Miriano Gomes Marques - VEREADOR


Silvano Moisés Nunes - VEREADOR

LEGISLATIVO MUNICIPAL
2017/2020



Célio Herinque Moreira
PRESIDENTE DA CÂMARA
2017/2018

LEGISLATIVO MUNICIPAL
2017/2020



Joelma Domiciano Vieira
VICE - PRESIDENTE DA CÂMARA
2017/2018

LEGISLATIVO MUNICIPAL
2017/2020



Degmar Alves Teixeira
1º SECRETÁRIO
2017/2018

LEGISLATIVO MUNICIPAL
2017/2020



Wallace Nacari Neto
2º SECRETÁRIO
2017/2018

LEGISLATIVO MUNICIPAL
2017/2020



Edmar José Dornelas
VEREADOR

LEGISLATIVO MUNICIPAL
2017/2020



José Lourenço Saturnino
VEREADOR

LEGISLATIVO MUNICIPAL
2017/2020



Lucilene Ornelas da Silva Santos
VEREADORA

LEGISLATIVO MUNICIPAL
2017/2020



Miriano Gomes Marques
VEREADOR

LEGISLATIVO MUNICIPAL
2017/2020

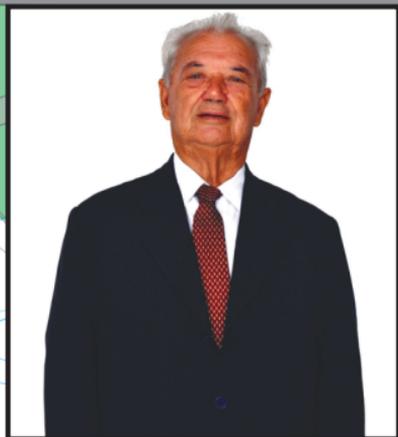


Silvano Moisés Nunes
VEREADOR

EXECUTIVO MUNICIPAL
2017/2020



Sérgio Lúcio Camilo
PREFEITO MUNICIPAL

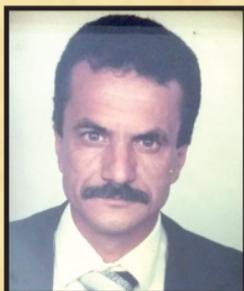


José Miranda Barbosa
VICE - PREFEITO MUNICIPAL

LEGISLATIVO - 1993/1996
VEREADORES QUE PARTICIPARAM
DA PRIMEIRA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL



José Noel da Silva
Presidente da Câmara



Altazir Cândido Garcia
Vice-Presidente



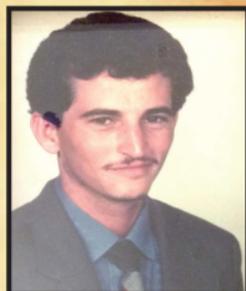
Vicente Ferreira Coelho
1º Secretário



Raphael Courradesqui Gomes
Pres. Comissão de Sistematização



José Alves Pereira
Vice-Pres. C. Sistematização



Gessimar Antº Henrique
Relator C. Sistematização



Altazir Alves Teixeira
Relator Adjunto



Camilo de Amorim
Sub-Relator



Mária Alves de Almeida
Sub-Relator

EXECUTIVO MUNICIPAL
1993/1996



José Miranda Barbosa
PREFEITO MUNICIPAL



César Rodrigues Mól
VICE - PREFEITO MUNICIPAL

LEGISLATIVO - 1997/2000
VEREADORES



Gessimar Ant^o Henrique



Camilo de Amorim



Juliana Portes Miranda



Anselmo José dos Santos



Darci José de Souza



José Alves Pereira



José Noel da Silva



Silvio José de Souza



Misael dos Santos

SUPLENTES QUE ASSUMIRAM



Altazir Cândido Garcia



Márcio Lopes Schiavo

EXECUTIVO MUNICIPAL
1997/2000



João Batista Gomes
PREFEITO MUNICIPAL



Reinaldo Miranda Barbosa
VICE - PREFEITO MUNICIPAL

LEGISLATIVO - 2001/2004
VEREADORES



José Alves Pereira



Carmindo Mariano



Américo G. Courradesqui



Paulo Ferreira Hott



Geraldo Alves Dutra



Anselmo José dos Santos



José Lourenço Saturnino



Sílvio José de Souza



Edmar José Dornelas

SUPLENTES QUE ASSUMIRAM



Camilo de Amorim

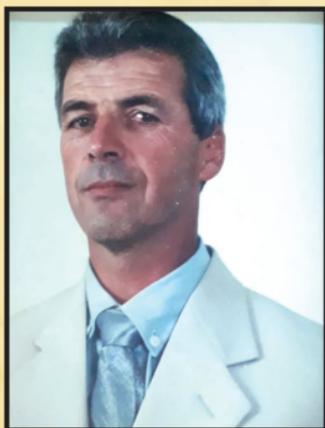


José Barnabé Neto

EXECUTIVO MUNICIPAL
2001/2004



João Batista Gomes
PREFEITO MUNICIPAL



Reinaldo Miranda Barbosa
VICE - PREFEITO MUNICIPAL

LEGISLATIVO - 2005/2008
VEREADORES QUE PARTICIPARAM DA PRIMEIRA LEI
ORGÂNICA MUNICIPAL



José Noel da Silva



Américo G. Courradesqui



Gilberto E. de Oliveira



Carmindo Mariano



José Lourenço Saturnino



Darcy José Souza



Itamar José de Abreu



Lucilene O. Silva Santos



Pedro Gilmar Alves

EXECUTIVO MUNICIPAL
2005/2008



José Miranda Barbosa
PREFEITO MUNICIPAL



João Carlos Júnior
VICE - PREFEITO MUNICIPAL

LEGISLATIVO - 2009/2012 VEREADORES



Elias Mariano



Américo G. Courradesqui



Maria Suely Tavares Lopes



Marineuza Vieira Cardoso



José Lourenço Saturnino



Lucilene O. Silva Santos



Malvina Luiza Florenço



Marlene Maria de Souza Domelas



Sílvio José de Souza

SUPLENTE QUE ASSUMIU



Dionísio Bernabé Júnior

EXECUTIVO MUNICIPAL
2009/2012



João Batista Gomes
PREFEITO MUNICIPAL



Alcimar Afonso de Sousa
VICE - REFEITO MUNICIPAL

LEGISLATIVO - 2013/2016
VEREADORES



José Lourenço Saturnino



Áurea Lucia Bastos



Elias Mariano



Lucilene Ornelas da Silva Santos
Vereadora



Cleuza Eni Alves Evangelista
Vereadora



Silvano Moises Nunes
Vereador



Maria Suely Tavares Lopes



Joelma Domiciano Vieira



Juliano de Araujo

EXECUTIVO MUNICIPAL
2013/2016



João Batista Gomes
PREFEITO MUNICIPAL



Alcimar Afonso de Sousa
VICE - REFEITO MUNICIPAL